PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESPÍRITO SANTO

Vitória (ES), 25 de agosto de 2008.

Ofício Circular nº. 044/2008 – SELIC

Ref.: Concorrência nº. 001/2008 – Processo nº. 5.484/02/2008 – EOF - Encaminha Recurso Interposto por Empresa licitante para conhecimento/apresentação das contra-razões

Prezado(a) Senhor(a),

Comunico a Vossa Senhoria que a Empresa 7LAN INFORMÁTICA e EXPERNET TLEMÁTICA LTDA apresentaram, tempestivamente, recurso contra a decisão da Comissão Permanente de Licitação desta Seccional, razão pela qual encaminhamos, via fax, todo o teor do mesmo para conhecimento e eventual interposição de contra-razões.

Favor confirmar o recebimento do recurso através do fax 3183.5254.

Atenciosamente,

Juliana Silva Prado Luchi
Supervisora da Seção de Licitações

7LAN
INFORMÁTICA

Exma. Sra. Dra. Juíza Federal Diretora do Foro da Seção Judiciária do Espírito Santo
Douta Comissão Permanente de Licitação

EDITAL DE CONCORRÊNCIA Nº 001/2008
PROC. Nº 5.484/02/2008 - EOF

7LAN INFORMÁTICA LTDA.-EPP, sociedade comercial com sede na Av. Treze de Maio, nº 33, Bloco A, Grupo 1209, Centro, Rio de Janeiro - RJ, inscrita no CNPJ sob nº 07.355.957/0001-08, vem por meio de seu representante legal, com fulcro no artigo 109, I, alínea "b", da Lei Federal nº. 8.666/93 interpor o presente

RECURSO

contra a r. decisão desclassificatória proferida pelo Comissão de Licitação, nos termos e razões a seguir aduzidas. Requer, outrossim, na hipótese de manutenção da decisão, que subam os autos à apreciação da autoridade superior, nos termos do artigo 109, § 4º, da Lei 8.666/93.

7LAN INFORMÁTICA

I - DOS FATOS E DO DIREITO

I.A.) DA DESCLASSIFICAÇÃO DA 7LAN

A Administração licitante - Justiça Federal do Espírito Santo - instaurou procedimento licitatório na modalidade CONCORRÊNCIA Nº. 001/2008 a objetivar a contratação de empresa para fornecimento e instalação de materiais e equipamentos que compõem a rede de cabeamento estruturado da futura sede da Seção Judiciária do Espírito Santo, conforme Edital e demais documentos que o integram.

A empresa 7LAN, ora Recorrente, participou regularmente do certame, porém foi considerada desclassificada na fase de proposta comercial.

Todo o motivo da desclassificação da Recorrente repousa, em síntese, na exigência do BDI (Bonificações e Despesas Indiretas) sobre o preço proposto.

Com efeito, a Recorrente apresentou o BDI, porém deixou de exibir sua composição nos exatos termos do Edital, uma vez que o modelo fornecido pelo ato convocatório não condiz com a realidade da Recorrente. Ainda assim, esta suposta falha não comprometeu a integridade da proposta, sobretudo porque o PREÇO GLOBAL apresentado manteve-se INALTERADO.

Os percentuais informados no BDI encontram-se nos exatos termos e são fiéis àqueles enfrentados pela Recorrente. Se a Recorrente utilizasse o modelo proposto pelo Edital, estaria, com efeito, informando algo inverídico.

7LAN INFORMATICA

A diferença no cálculo do BDI - em função das informações e alíquotas utilizadas pela Recorrente encontrarem-se diferentes daquelas fornecidas no edital - não é lesiva à Administração, pois o PREÇO GLOBAL da proposta - que é o CRITÉRIO DE JULGAMENTO utilizado - JÁ INCLUIU TODOS OS CUSTOS DIRETOS, INDIRETOS, IMPOSTOS, ENCARGOS, BONIFICAÇÕES E LUCRO.

A Recorrente entende que sua possível exclusão do procedimento foi injusta, uma vez que a proposta apresentada atende a demanda administrativa e mais, POSSUI O PREÇO MAIS VANTAJOSO AO PODER PÚBLICO à ordem de R$ 52.000,00(cinqüenta e dois mil) em relação ao valor da proposta da primeira classificada, a empresa M&J TECONLOGIA.

Ora, qual o objetivo da licitação senão o de selecionar a proposta mais vantajosa ao poder público?

De fato, o motivo ensejador da desclassificação da Recorrente não interfere na legitimidade da proposta e não compromete a execução do contrato.

Das razões técnicas

Em uma das parcelas referente aos IMPOSTOS foi informado o percentual total dos impostos incidentes sobre o faturamento para fins de recolhimento do SIMPLES no valor de 10,06% -5% (ISS evento informado isolado), cuja alíquota é o somatório de diversos impostos conforme tabela estabelecida pela Lei Complementar 123/06 . Logo, fizeram parte deste percentual impostos que não deveriam fazer parte do BDI (IRPJ e CSLL) . Exemplo:

- IRPJ = 4,90%
- CSLL = 2,19%

Total=7,09% (impostos exclusos do BDI) onde:10,06%-7,09%= 2,97%

7LAN INFORMÁTICA LTDA EPP
AV. TREZE DE MAIO, 33 – BLOCO A – GRUPO 1209 – CENTRO- CEP.: 20.031-920
RIO DE JANEIRO – RJ - TEL/FAX: 21-2240-0520 email: engenhria@7lan.com.br
CNPJ: 07.355.957/0001-08 IE.: 77.928.766 IM.:36.4663-7 CRE/RJ: 2005201040

7LAN INFORMATICA

Aplicando-se os dispositivos legais (Lei 8666/93, art. 43, § 3°, diligências; além da legislação do Simples Nacional) e fazendo-se as devidas correções de cálculo (item 4 do Esclarecimento 3) o percentual correto e devido será de 19,10% inferior ao máximo exigido (24,46%).

Da Doutrina e Jurisprudência

A Jurisprudência e Doutrina são pacíficas no sentido de acolher a proposta mais vantajosa, mesmo quando presente falha que não comprometa o princípio da igualdade. São elas:

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL; Ministro Sepúlveda Pertence ao relatar RO no MS 23.714-1/DF:

> *Se a irregularidade praticada pela licitante vencedora, que não atendeu à formalidade prevista no edital licitatório, não lhe trouxe vantagem nem implicou prejuízo para os demais participantes, bem como se o vício apontado não interferiu no julgamento objetivo das propostas, não se vislumbrando ofensa aos demais princípios exigíveis na atuação da Administração Pública, correta é a adjudicação do objeto da licitação à licitante que ofereceu a proposta mais vantajosa, em prestígio do interesse público, escopo da atividade Administrativa.*

MARÇAL JUSTEN FILHO[1] firmou o seguinte posicionamento:

"*Não é incomum constar do edital que o descumprimento a qualquer exigência formal acarretará a nulidade da proposta. A aplicação dessa regra tem de ser temperada pelo princípio da razoabilidade. É necessário ponderar os interesses existentes e evitar resultados que, a pretexto de tutelar o 'interesse público' de cumprir o edital, produzam a eliminação de propostas vantajosas para os cofres públicos*". (g.n.)

[1] Justen Filho, Marçal, Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. Dialética, 11ª ed., p. 450/451.

7LAN INFORMATICA

Nesta esteira, MARIA PAULA DALLARI BUCCI lecionou a acerca do princípio da razoabilidade para resolver as questões irrelevantes ao procedimento, mas que podem comprometer sobremaneira o interesse público protegido pela Administração:

> "*A invocação ao princípio da razoabilidade é, portanto, um chamado à razão, para que os produtores da lei e seus aplicadores não se desviem dos valores e interesses maiores protegidos pela Constituição, mesmo quando aparentemente estejam agindo nos limites da legalidade*". (O princípio da razoabilidade em apoio à legalidade, Cadernos de Direito Constitucional e Ciência Política nº 16, Revista dos Tribunais, São Paulo, 1996, p.173).

Novamente MARÇAL JUSTEN FILHO, na mesma obra, 8ª ed., trouxe a lume importante decisão prolatada pelo Superior Tribunal de Justiça:

> *"O STJ concedeu o mandado para restabelecer a classificação original. Reputou que a redação da proposta, ainda que descoincidente com a exigência do edital, não acarretava dúvida acerca do montante ofertado. O precedente tem grande utilidade por balizar a atividade de julgamento das propostas pelo princípio da proporcionalidade. Não basta comprovar a existência do defeito. É imperioso verificar se a gravidade do vício é suficientemente séria, especialmente em face da dimensão do interesse público. Admite-se, afinal, a aplicação do princípio de que o rigor extremo na interpretação da lei e do edital pode conduzir à extrema injustiça ou ao comprometimento da satisfação do interesse público."* (grifo nosso)

No diapasão da doutrina, a interpretação da norma editalícia molda-se - dentro da razoabilidade e proporcionalidade - ao fim específico da licitação.

7LAN INFORMATICA

Esposando da mesma tese apresentada no presente recurso, a jurisprudência promanada pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ), em sede de Mandado de Segurança nº 5.418-DF, versou:

> *"... o princípio da vinculação ao edital não é absoluto, pois o excessivo rigor poderia afastar possíveis proponentes, prejudicando a administração pública.*
> *(...)*
> *O formalismo no procedimento licitatório não significa que se possa desclassificar propostas eivas de simples omissões ou defeitos irrelevantes".* (Ministro DEMÓCRITO REINALDO MS 5.418-DF, DJU, 01.06.98)

É pacífico na melhor doutrina pátria que, se por um lado a vinculação ao instrumento convocatório constitui princípio basilar das licitações, não menos verdadeiro é que tal vinculação é instrumental, constituindo ferramenta posta à disposição do Administrador, bem como dos interessados, para assegurar o fim que se busca obter, qual seja, a busca do melhor negócio para a Administração.

A desclassificação de uma proposta somente ocorrerá na verificação de erro que comprometa a exeqüibilidade do objeto. A tendência do direito tem sido a de relevar aspectos redundantes e formais que provoquem a desclassificação de empresas idôneas.

> *"TC - 006.687/94-6: Assim, ao observar os princípios que devem nortear as licitações, a Unidade, <u>ainda que desacatando parcialmente a lei</u>, preveniu-se contra a ocorrência de atos <u>gerencialmente desfavoráveis</u>, resguardando o patrimônio público."*

> *"TC 000.175/95-1: Que no julgamento de contas e na fiscalização que lhe incumbe, o TCU decidirá não só quanto a legalidade e legitimidade, <u>mas também sobre a economicidade dos atos de gestão</u> praticados pelos responsáveis sujeitos à sua jurisdição (cf. art. 1º, § 1º, da Lei nº. 8.443/92)"*

7LAN INFORMATICA

Inquestionável que a suposta '"falha" apontada classifica-se, à toda evidência, entre aquelas que não repercutem sobre o custo total da contratação, não podendo de modo algum constituir motivo suficiente para que se aceite proposta mais onerosa.

O preço proposto pela Agravante é absolutamente suficiente para executar os serviços e a suposta falha da composição do BDI não interfere no cumprimento da obrigação contratual.

I.B) DA INDEVIDA CLASSIFICAÇÃO DAS DEMAIS CONCORRENTES

Nota-se, à toda evidência, que a Comissão de Licitação, talvez por um equívoco, tenha utilizado um critério rigoroso de julgamento ao avaliar a proposta da Recorrente, contudo, foi flexível ao analisar as propostas de outras licitantes.

Nesse passo, a Recorrente, em homenagem ao princípio da isonomia, pede o mesmo tratamento conferido às demais empresas (M&J TECNOLOGIA, CABLE SISTEMAS, NET SERVICE e COMPONENTE ELETRÔNICA): se rigoroso, impõe-se a desclassificação das empresas ora classificadas; se flexível, impõe-se a classificação da Recorrente.

I.B.1.) DOS MOTIVOS DE DESCLASSIFICAÇÃO DA EMPRESA CABLE SISTEMAS

ERRO 1 = PRODUTO: RACK - item 3.01 e 3.02

O edital exige o fornecimento de Racks 19" com as características RESUMIDAS descritas no ANEXO 3 - PLANILHA ORÇAMENTÁRIA do Edital e características DETALHADAS descritas no ANEXO 2 - ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS do Edital. (Destacamos abaixo o trecho dos arquivos correspondentes ao Rack).

7LAN INFORMÁTICA

TRECHO DO ANEXO 3

ITEM	DESCRIÇÃO	QTDE	UND
3	**EQUIPAMENTOS**		
3.01	RACK 19" FECHADO 44 U. MARCA REF. TRIUNFO 19" PLUS COR GRAFITE 700 X 830 mm COM UMA LATERAL INCLUSIVE PLACA DE VENTILAÇÃO COM DOIS VENTILADORES E DOIS ORGANIZADORES VERTICAIS	4	UND
3.02	RACK 19" FECHADO 44 U. MARCA REF. TRIUNFO 19" PLUS COR GRAFITE 700 X 830 mm SEM LATERAIS INCLUSIVE PLACA DE VENTILAÇÃO COM DOIS VENTILADORES E DOIS ORGANIZADORES VERTICAIS	8	UND

TRECHO DO ANEXO 2

Produto: Rack.
Tipo: Fechado 19".
Capacidade: 44U.
Largura:700mm.
Profundidade:830mm.
Porta frontal: em acrílico.
Laterais e teto: em chapa de aço, laterais removíveis.
Acessórios: kit de ventilação frontal com 2 ventiladores, 2 organizadores verticais, 1 régua de 8 tomadas 2P+T.
Marca de Referência: Triunfo, modelo Plus.
Aplicação: Sala de informática (1 º pavimento).

Comentários erro 1:

- Em ambos os Anexos, foram solicitados Racks com características de dimensões de altura 44U x largura 700mm x PROFUNDIDADE 830MM. No Anexo 2 (especificações técnicas) também, foi solicitado o fornecimento em conjunto com o Rack dos seguintes acessórios: kit de ventilação frontal com 2 ventiladores, 2 organizadores verticais, 1 régua de 8 tomadas 2P+T;

- A empresa Cable Sistemas apresentou em sua proposta (Planilha Orçamentária), para os itens 3.01 e 3.02, os produtos da MARCA: TRIUNFO e MODELOS: RTP44800, GVT44G e GVT4002G;

7LAN INFORMÁTICA

- O produto modelo RTP44800 não atende as especificações solicitadas no edital, visto que POSSUI PROFUNDIDADE DE 800MM e não 830mm, como exigido no edital. Cabe ressaltar que o Rack com profundidade de 830mm não é padrão comercial e, sim padrão especial, cuja fabricação será sob encomenda, logo, os Rack´s ofertados apresentam valor de mercado superior aos racks comerciais normais(padrão);

- Entendemos que o rack com profundidade de 800mm está em inconformidade com as especificações técnicas descritas no ato convocatório (830mm);

- Isto posto as empresas que cotaram o item corretamente (com profundidade 830mm,conforme exigência do edital) ofertaram produto com valor de modelo superior;

- A empresa CABLE Sistemas cotou incorretamente o produto GVT44G, pois se trata de Guia de cabo vertical para Rack Aberto (Rack aberto 19"Standard). Tal acessório, não é fabricada para o Rack ofertado pela empresa licitante;

- A Cable Sistemas, TAMBÉM, não ofertou em sua proposta comercial - Planilha Orçamentária a RÉGUA DE TOMADAS, 8 TOMADAS 2P+T como exigido no Anexo 2;

ERRO 2 = PRODUTO: FIBRA ÓPTICA - item 1.02

O edital exigia o fornecimento de CABO FO (Fibra Óptica) com as características RESUMIDAS descritas no ANEXO 3 - PLANILHA ORÇAMENTÁRIA do Edital e características DETALHADAS descritas no ANEXO 2 - ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS do Edital. (Destacamos abaixo o trecho dos arquivos correspondentes ao cabo de Fibra Óptica).

TRECHO DO ANEXO 3

ITEM	DESCRICAO	QTDE	UND
1	CABOS		
1.02	CABO FO (FIBRA ÓTICA) MM GRADUAL 50/125 µm 200/400 MHz km TIPO "TIGHT" COM NUCLEO SECO COM 02 PARES E PROTEÇÃO CONTRA ATAQUE DE ROEDORES	469	M

7LAN INFORMATICA

TRECHO DO ANEXO 2

Produto: Fibra ótica.
Tipo: tipo tight com núcleo seco e proteção contra ataque de roedores. Cabo FO (fibra ótica) mm gradual 50/125 Lm, 200/400 mhz.km.
N.º de pares: 2
Marca de Referência: Furukawa.
Modelo: Fiber-Lan-AR Indoor/Outdoor
Aplicação: Cabeamento das guaritas e gerador.

Comentários erro 2:

- Em ambos os arquivos (Anexo 2 e Anexo 3), foram solicitados CABOS DE FIBRA ÓPTICA COM PROTEÇÃO CONTRA ATAQUE DE ROEDORES;
- A empresa Cable Sistemas apresentou em sua proposta (Planilha Orçamentária) para o item 1.02, o produto da MARCA: OCC e MODELO: DX04-050D-ALS/900-OFNR-WB ;
- O produto modelo DX04-050D-ALS/900-OFNR-WB não atende às especificações solicitadas no edital, visto que não possui a característica de ser PROTEGIDO CONTRA ATAQUE DE ROEDORES;

Desta forma, imperiosa se faz a desclassificação da proposta da empresa CABLE Sistemas, posto que a mesma não apresentou produtos com características mínimas exigidas no edital.

I.B.2.) DOS MOTIVOS DE DESCLASSIFICAÇÃO DA EMPRESA NET SERVICE

ERRO 1 = PRODUTO: RACK - item 3.01 e 3.02

O edital exige o fornecimento de Racks 19" com as características RESUMIDAS descritas no ANEXO 3 - PLANILHA ORÇAMENTÁRIA do Edital e características DETALHADAS descritas no ANEXO 2 - ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS do Edital. (Destacamos abaixo o trecho dos arquivos correspondentes ao Rack).

7LAN INFORMATICA

TRECHO DO ANEXO 3

ITEM	DESCRICAO	QTDE	UND
3	**EQUIPAMENTOS**		
3.01	RACK 19" FECHADO 44 U MARCA REF. TRIUNFO 19" PLUS COR GRAFITE 700 X 830 mm COM UMA LATERAL INCLUSIVE PLACA DE VENTILAÇÃO COM DOIS VENTILADORES E DOIS ORGANIZADORES VERTICAIS	4	UND
3.02	RACK 19" FECHADO 44 U MARCA REF. TRIUNFO 19" PLUS COR GRAFITE 700 X 830 mm SEM LATERAIS INCLUSIVE PLACA DE VENTILAÇÃO COM DOIS VENTILADORES E DOIS ORGANIZADORES VERTICAIS	8	UND

TRECHO DO ANEXO 2

Produto: Rack.
Tipo: Fechado 19".
Capacidade: 44U.
Largura:700mm.
Profundidade:830mm.
Porta frontal: em acrílico.
Laterais e teto: em chapa de aço, laterais removíveis.
Acessórios: kit de ventilação frontal com 2 ventiladores, 2 organizadores verticais, 1 régua de 8 tomadas 2P+T.
Marca de Referência: Triunfo, modelo Plus.
Aplicação: Sala de informática (1 º pavimento).

Comentários erro 1:

- Em ambos os arquivos (Anexo 2 e Anexo 3), foram solicitados Racks com características de dimensões de altura 44U x largura 700mm x profundidade 830mm. Além disso, também foi solicitado no edital o fornecimento em conjunto com o Rack dos seguintes acessórios: kit de ventilação frontal com 2 ventiladores, 2 organizadores verticais, 1 régua de 8 tomadas 2P+T;
- A empresa NET SERVICE LTDA apresentou em sua proposta (Planilha orçamentária) para os itens 3.01 e 3.02, o produto da MARCA: TRIUNFO e MODELO: RTS44800;

7LAN INFORMATICA

- O produto modelo RTP44800 não atende as especificações solicitadas no edital, visto que POSSUI PROFUNDIDADE DE 800MM e não 830mm, como exigido no edital. Cabe ressaltar que o Rack com profundidade de 830mm não é padrão comercial e, sim padrão especial, cuja fabricação será sob encomenda, logo, os Rack´s ofertados apresentam valor de mercado superior aos racks comerciais normais(padrão);

- Além da especificação do produto orçado não atender quanto a profundidade, também, não atende, pelo fato de não possuir ou ser possível a instalação de guias verticais;

- A empresa NET SERVICE LTDA não cotou em sua proposta comercial - Planilha Orçamentária os acessórios exigidos: RÉGUA DE TOMADAS 8 TOMADAS 2P+T, kit de ventilação frontal com 2 ventiladores, 2 organizadores verticais, como exigido no edital.

ERRO 2 = PRODUTO: DISTRIBUIDOR INTERNO ÓPTICO-DIO PARA 24 FO, COMPLETO - item 3.05 e 3.06

O edital exigia o fornecimento de DISTRIBUIDOR INTERNO OPTICO (DIO) com as características RESUMIDAS descritas no ANEXO 3 - PLANILHA ORÇAMENTÁRIA do Edital e características DETALHADAS descritas no ANEXO 2 - ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS do Edital. (Destacamos abaixo o trecho dos arquivos correspondentes ao cabo de Fibra Óptica).

TRECHO DO ANEXO 3			
3	**EQUIPAMENTOS**		
3.05	DISTRIBUIDOR INTERNO OPTICO - DIO PARA 24 FO, COMPLETO	1	UND
3.06	DISTRIBUIDOR INTERNO OPTICO - DIO PARA 6 FO COMPLETO	3	UND

7LAN INFORMATICA

TRECHO DO ANEXO 2

Produto: Distribuidor interno ótico (DIO).
Tipo: Em aço, resistente à corrosão
Modelos: para até 6 fibras e para até 24 fibras.
Marca de Referência: Furukawa, PLP.

Comentários erro 2:

- A empresa NET SERVICE LTDA apresentou em sua proposta (Planilha orçamentária) para o item 3.05, o produto da MARCA: FURUKAWA e MODELO: 35260100 e para o item 3.06, o produto da MARCA: FURUKAWA e MODELO: 35250170 ,

- Ambos os produtos orçados pela empresa NET SERVICE LTDA (35260100 e 35250170) não constam nos catálogos de produtos em linha de fabricação da FURUKAWA. Se a intenção foi orçar o modulo básico FURUKAWA A270 e FURUKAWA A145, afirmamos que se tratam apenas de modulo básico (apenas a caixa metálica). Para que atendessem às características do edital, deveriam estar completos compostos por bandejas de emenda e extensões ópticas "conectorizadas".

ERRO 3 = PRODUTO: GUIA DE CABOS HORIZONTAL FECHADO 1U DE ALTA DENSIDADE PARA RACK 19", PROFUNDIDADE MÍNIMA 92MM - Item 3.07

Comentários erro 3:

- O produto do código ofertado (35150068) não atende às especificações técnicas (ALTA DENSIDADE) ;

- O produto correto do fabricante (Furukawa) PARA ATENDER O ITEM ACIMA É O CÓDIGO 35150039.

Desta forma, imperiosa se faz a desclassificação da empresa NET SERVICE LTDA, tendo em vista que a mesma - em sua proposta-planilha orçamentária - não apresentou produtos com características mínimas exigidas no edital.

7LAN INFORMÁTICA LTDA EPP
AV. TREZE DE MAIO, 33 – BLOCO A – GRUPO 1209 – CENTRO- CEP.: 20.031-920
RIO DE JANEIRO – RJ - TEL/FAX: 21-2240-0520 email: engenhria@7lan.com.br
CNPJ: 07.355.957/0001-08 IE.: 77.928.766 IM.:36.4663-7 CRE/RJ: 2005201040

7LAN INFORMÁTICA

I.B.3.) DOS MOTIVOS DE DESCLASSIFICAÇÃO DA EMPRESA M&J TECNOLOGIA

ERRO 1 = PRODUTO: RACK - item 3.01 e 3.02

O edital exige o fornecimento de Racks 19" com as características RESUMIDAS descritas no ANEXO 3 - PLANILHA ORÇAMENTÁRIA do Edital e características DETALHADAS descritas no ANEXO 2 - ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS do Edital. (Destacamos abaixo o trecho dos arquivos correspondentes ao Rack).

TRECHO DO ANEXO 3

ITEM	DESCRICAO	QTDE	UND
3	EQUIPAMENTOS		
3.01	RACK 19" FECHADO 44 U MARCA REF TRIUNFO 19" PLUS COR GRAFITE 700 X 830 mm COM UMA LATERAL INCLUSIVE PLACA DE VENTILAÇÃO COM DOIS VENTILADORES E DOIS ORGANIZADORES VERTICAIS	4	UND
3.02	RACK 19" FECHADO 44 U MARCA REF TRIUNFO 19" PLUS COR GRAFITE 700 X 830 mm SEM LATERAIS INCLUSIVE PLACA DE VENTILAÇÃO COM DOIS VENTILADORES E DOIS ORGANIZADORES VERTICAIS	8	UND

TRECHO DO ANEXO 2

Produto: Rack.
Tipo: Fechado 19".
Capacidade: 44U.
Largura:700mm.
Profundidade:830mm.
Porta frontal: em acrílico.
Laterais e teto: em chapa de aço, laterais removíveis.
Acessórios: kit de ventilação frontal com 2 ventiladores, 2 organizadores verticais, 1 régua de 8 tomadas 2P+T.
Marca de Referência: Triunfo, modelo Plus.
Aplicação: Sala de informática (1 º pavimento).

Comentários erro 1:

7LAN INFORMATICA

- Em ambos os arquivos (Anexo 2 e Anexo 3), foram solicitados Racks com características de dimensões de altura 44U x largura 700mm x profundidade 830mm. Além disso, foi também solicitado no edital o fornecimento em conjunto com o Rack dos seguintes acessórios: kit de ventilação frontal com 2 ventiladores, 2 organizadores verticais, 1 régua de 8 tomadas 2P+T;

- A empresa M&J TECNOLOGIA apresentou em sua proposta (Planilha Orçamentária) para os itens 3.01 e 3.02, o produto da MARCA: TRIUNFO e MODELO: RTP44800.

- O produto modelo RTP44800 não atende as especificações solicitadas no edital, visto que POSSUI PROFUNDIDADE DE 800MM e não 830mm, como exigido no edital. Cabe ressaltar que o Rack com profundidade de 830mm não é padrão comercial e, sim padrão especial, cuja fabricação será sob encomenda, logo, os Rack´s ofertados apresentam valor de mercado superior aos racks comerciais normais(padrão);

- A empresa M&J TECNOLOGIA não cotou em sua proposta comercial - Planilha Orçamentária os acessórios exigidos: RÉGUA DE TOMADAS 8 TOMADAS 2P+T, kit de ventilação frontal com 2 ventiladores, 2 organizadores verticais, como exigido no edital.

ERRO 2 = INCOMPATIBILIDADE ENTRE OS MATERIAIS DE CABEAMENTO ESTRUTURADO ORÇADOS - **item 1.03**

Comentários erro 2:

- EM UM DOS QUESTIONAMENTOS REALIZADOS PELAS LICITANTES (**Item 5 do esclarecimento 3**), foi respondido que todos os materiais de cabeamento estruturado (Cabos UTP CAT6, Tomadas Fêmeas RJ45, Patch Panels e Patch cords) deveriam ser cotados de um único fabricante para que houvesse a padronização do link permanente e canal instalados com um perfeito casamento de impedâncias;

7LAN INFORMATICA

- A empresa M&J TECNOLOGIA apresentou em sua proposta (Planilha Orçamentária), Cabos UTP CAT6 da Marca: AMP, Patch Cord RJ45/RJ45 cat6 azul 4,0mts da Marca: FURUKAWA, Patch cords RJ45/RJ45 2,0mts e 2,5mts cat5e e cat6 da MARCA: AMP, conector fêmea RJ45 cat6 da marca AMP , patch panels da Marca: AMP e Patch cords IDC/IDC da Marca: Furukawa;

- A utilização de diversas marcas para atender a um único sistema, faz com que a proposta apresentada pela empresa M&J Tecnologia não atenda as especificações solicitadas no edital.

Desta forma, impõe-se a desclassificação da empresa M&j TECNOLOGIA, visto que a mesma - em sua proposta/planilha orçamentária - não apresentou produtos com características mínimas exigidas no edital e seus anexos e esclarecimentos.

I.B.4.) DOS MOTIVOS DE DESCLASSIFICAÇÃO DA EMPRESA COMPONENTE ELETRÔNICA

ERRO 1 = PRODUTO: RACK - item 3.01 e 3.02

O edital exige o fornecimento de Racks 19" com as características RESUMIDAS descritas no ANEXO 3 - PLANILHA ORÇAMENTÁRIA do Edital e características DETALHADAS descritas no ANEXO 2 - ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS do Edital. (Destacamos abaixo o trecho dos arquivos correspondentes ao Rack).

TRECHO DO ANEXO 3

ITEM	DESCRICAO	QTDE	UND
3	**EQUIPAMENTOS**		
3.01	RACK 19" FECHADO 44 U MARCA REF TRIUNFO 19" PLUS COR GRAFITE 700 X 830 mm COM UMA LATERAI INCLUSIVE PLACA DE VENTILAÇÃO COM DOIS VENTILADORES E DOIS ORGANIZADORES VERTICAIS	4	UND
3.02	RACK 19" FECHADO 44 U MARCA REF TRIUNFO 19" PLUS COR GRAFITE 700 X 830 mm SEM LATERAIS INCLUSIVE PLACA DE VENTILAÇÃO COM DOIS VENTILADORES E DOIS ORGANIZADORES VERTICAIS	8	UND

7LAN INFORMATICA

TRECHO DO ANEXO 2

Produto: Rack.
Tipo: Fechado 19".
Capacidade: 44U.
Largura:700mm.
Profundidade:830mm.
Porta frontal: em acrílico.
Laterais e teto: em chapa de aço, laterais removíveis.
Acessórios: kit de ventilação frontal com 2 ventiladores, 2 organizadores verticais, 1 régua de 8 tomadas 2P+T.
Marca de Referência: Triunfo, modelo Plus.
Aplicação: Sala de informática (1 º pavimento).

Comentários erro 1:

- Também, em ambos os arquivos (Anexo 2 e Anexo 3) foram solicitados Racks com características de dimensões de altura 44U x largura 700mm x profundidade 830mm. Além disso, foi também solicitado no edital o fornecimento em conjunto com o Rack dos seguintes acessórios: kit de ventilação frontal com 2 ventiladores, 2 organizadores verticais, 1 régua de 8 tomadas 2P+T;

- A empresa COMPONENTE ELETRONICA apresentou em sua proposta (Planilha Orçamentária) para os itens 3.01 e 3.02, o produto da MARCA: TRIUNFO e MODELO: RTP44800;

- O produto modelo RTP44800 não atende as especificações solicitadas no edital, visto que POSSUI PROFUNDIDADE DE 800MM e não 830mm, como exigido no edital. Cabe ressaltar que o Rack com profundidade de 830mm não é padrão comercial e, sim padrão especial, cuja fabricação será sob encomenda, logo, os Rack´s ofertados apresentam valor de mercado superior aos racks comerciais normais(padrão);

- A empresa COMPONENTE ELETRONICA não cotou em sua proposta comercial - Planilha Orçamentária - os acessórios exigidos: RÉGUA DE TOMADAS 8 TOMADAS 2P+T, kit de ventilação frontal com 2 ventiladores, 2 organizadores verticais, como exigido no edital.

7LAN INFORMATICA

ERRO 2 = PRODUTO: PATCH CORD RJ45/RJ45-item 1.03 e 1.05

TRECHO DO ANEXO 3			
ITEM	DESCRICAO	QTDE	UND
1	**CABOS**		
1.03	PATCH CORD RJ-45/RJ-45, CABO UTP AZUL 4m CATEGORIA 6	300	UND
1.05	PATCH CORD RJ-45/RJ-45, CABO UTP AZUL 2.5m CATEGORIA 6	700	UND

Comentários erro 2

- A empresa COMPONENTE ELETRÔNICA apresentou em sua proposta (Planilha Orçamentária) para os itens1.03 e 1.05, os produtos da MARCA: FURUKAWA, MODELOS: 35123806 e 35123804;

- Os produtos apresentados na proposta não atendem às especificações solicitadas no edital, visto que possuem cor Amarela e não azul como especificado e exigido no edital;

Desta forma, pede-se a desclassificação da empresa COMPONENTE ELETRONICA, tendo em vista que a mesma - em sua proposta/planilha orçamentária - não apresentou produtos com características mínimas exigidas no edital.

Cabe esclarecer que a interpretação dos dispositivos do Edital deve ser analisado à luz dos comandos técnicos empregados à matéria, ou seja:

- em caso de divergência entre o contido em uma Planilha de Materiais e a Especificação de Materiais e Equipamentos, prevalecerá sempre este último;

7LAN INFORMATICA

- em caso de divergência entre as Especificações de Serviços e o desenho do projeto arquitetônico, prevalecerá sempre o primeiro;

- em caso de divergência entre as Especificações de Serviços e os desenhos especializados - estrutural e instalações - prevalecerão sempre os últimos;

Mediante a exposição de motivos e comentários, não nos deixa dúvidas que as licitantes classificadas, TAMBÉM, não cumpriram as exigências do instrumento convocatório, consequentemente , a licitação fica frustrada.

Segundo Marçal Justen Filho " *uma vez verificada a existência de defeitos na documentação ou na proposta de todos os licitantes, a única solução cabível seria renovar o procedimento de seleção de interessados. A conseqüência seria, então a extinção do procedimento licitatório. Em princípio, a Administração deverá renovar a licitação, reavaliando inclusive os termos do instrumento convocatório.(que, por excessivas sumariedades ou complexidade, pode ter sido fator relevante para a desclassificação). ou seja, o dispositivo transforma os anteriores licitantes em titulares de faculdade incompatível com regras e princípios constitucionais. Então, embora descumprindo as exigências, os licitantes (desclassificados) adquiririam faculdade privativa de fornecer novas propostas. Verificar-se-ia uma espécie de tomada de preços entre pessoas pré-escolhidas e predeterminadas. Ora, suponha-se que um terceiro se encontre em condições de contratar com a Administração e não tenha participado da licitação. Desclassificadas todas as propostas, esse terceiro teria frustrado o direito de participar da nova formulação de propostas. Não se contraponha que o terceiro, se desejasse participar da licitação, deveria ter comparecido oportunamente. Se os que compareceram oportunamente formularam propostas defeituosas a licitação está frustrada. As vantagens derivadas do comparecimento tempestivo já se exauriram: aqueles que compareceram oportunamente incorreram em defeitos. Se todas as propostas foram desclassificadas, não há fundamento jurídico para restringir a apresentação de novas propostas apenas aos anteriores participantes. Essa restrição é indevida e ofende os princípios da isonomia, da moralidade e da competitividade. Impede indevida e injustificadamente a participação de interessados no procedimento licitatório."*

7LAN
INFORMATICA

II - DO PEDIDO

Ex vi, salta aos olhos a relevância dos argumentos consignados pela Recorrente.

Nada obstante à reconhecida competência técnica e jurídica da douta Comissão de Licitação, requer a reforma da decisão, a reconduzir a Recorrente/7LAN ao certame na condição de classificada, por apresentar proposta de acordo com o critério de julgamento MENOR PREÇO GLOBAL sem prejuízo a Administração e os demais licitantes.

Todavia, caso entenda a Comissão de Licitação que deva ser mantida a decisão desclassificatória originalmente proferida, pede a Recorrente que o mesmo rigor seja aplicado no julgamento das propostas das empresas M&J TECNOLOGIA, CABLE SISTEMAS, NET SERVICE e COMPONENTE ELETRÔNICA, promovendo-se a desclassificação das mesmas, em virtude da flagrante desobediência ao edital, promovendo o CANCELAMENTO DO CERTAME.

N.Termos,
Pede Deferimento.

Rio de Janeiro, 21 de agosto de 2008.

7Lan Informática Ltda EPP
CNPJ.: 07.355.957/0001-08

Anexos:

Anexo " A " - Esclarecimento 3

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESPÍRITO SANTO
Rua São Francisco, 52 – Centro – CEP 29015-200 - Vitória (ES)
sjes@sjes.gov.br

Vitória, 11 de junho de 2008.

CONCORRÊNCIA Nº 001/2008 – Processo nº 5.484/02/2008 – EOF

Esclarecimento 3

Em resposta ao pedido de esclarecimento enviado por empresa interessada no certame, segue abaixo questionamento da empresa seguida da respectiva informação do Diretor do NOM (Núcleo de Obras e Manutenção).

1. **Questionamento da empresa:** Os percentuais do valor da tabela de distribuição de pagamentos deve ser igual ao Anexo 5? E quantas casas decimais devem ser adotadas, pois devem ser compatibilizados os percentuais existentes.

   Resposta Diretor do Núcleo de Obras e Manutenção da JFES: Conforme o item 9.2 do projeto Básico, que trata da Tabela de Pagamentos, "O percentual total de cada item ou sub-item deverá ser obrigatoriamente igual ao percentual indicado no Anexo 5." O número de casas decimais será o mesmo indicado no Anexo 5. Cabe ressaltar ainda que, conforme o mesmo item 9.2, a Tabela de Pagamentos somente será apresentada pela licitante vencedora no "primeiro dia útil após a assinatura do contrato".

2. **Questionamento da empresa:** No item 9.2 do PROJETO BÁSICO relata que o último item da tabela de pagamentos deverá corresponder aos Testes e Certificações, porém não consta na planilha, a contratada que deverá inserir, e que ficará relacionado na tabela de pagamentos?

   Resposta Diretor do Núcleo de Obras e Manutenção da JFES: Os testes e certificações estão inclusos nos preços unitários estimados na planilha (Anexo 6). O mesmo deverá ocorrer com as propostas a serem apresentadas conforme modelo (Anexo 3). O desmembramento desse evento somente ocorrerá para fins da montagem da Tabela de Pagamentos, de modo a preservar a compatibilidade com a sequência de execução.

3. **Questionamento da empresa:** Os subtotais de valores e porcentagem do Anexo 6 deverá corresponder igualmente? E na planilha orçamentária do Anexo 3 que deverá ser composta pela contratada corresponde a fornecimento de materiais e mão de obra?

   Resposta Diretor do Núcleo de Obras e Manutenção da JFES: Não há exigências quanto aos subtotais e percentagens a serem apresentados na proposta. No entanto, caso se verifiquem distorções na distribuição de percentuais dos itens apresentados na proposta tais distorções deverão ser corrigidas quando da montagem da Tabela de Pagamentos, de modo a atender ao disposto no trecho do item 9.2 do Projeto Básico transcrito na resposta ao questionamento nº 1. Quanto aos preços unitários a serem indicados na proposta conforme o modelo (Anexo 3) os mesmo deverão contemplar os preços de materiais e mão de obra.

4. **Questionamento da empresa:** A composição do BDI do Anexo 7 terá que ser igual ao exposto? A composição poderá variar, porém só o BDI Total não poderá ser maior do que apresentado?

   Resposta Diretor do Núcleo de Obras e Manutenção da JFES:Conforme o item 7.7 do Projeto Básico: "As licitantes deverão apresentar composição do BDI adotado na sua proposta,conforme o modelo fornecido no anexo 7, sendo desclassificada a proposta que apresentar percentual total superior ao calculado no anexo 7. A apresentação de percentuais para alíquotas de impostos inferiores às definidas pela legislação em vigor, também serão motivo para desclassificação da proposta." Do exposto, depreende-se que a composição do BDI poderá variar desde que as alíquotas de impostos estejam em conformidade com a ligislação em vigor e o percentual total do BDI apresentado seja igual ou inferior ao constante do anexo 7.

5. **Questionamento da empresa:** Para o fornecimento dos materiais, poderá ser apresentada uma solução hibrida com materiais de diferentes fabricantes, porém enquadrando nas referências do Anexo 6. Neste, existem referências de materiais que não corresponde com os materiais especificados por não existir no catálogo como os produtos da Furukawa, sendo assim, é válido inserir a referência dos materiais, porém para fornecimento não irá compatibilizar as referências, pois será diretamente de fábrica.

   Resposta Diretor do Núcleo de Obras e Manutenção da JFES:Para fins de garantia da obtenção das certificações exigidas, recomendamos que todos os materiais ofertados sejam de um mesmo fabricante ou, em último caso, possuam compatibilidade certificada pelos respctivos fabricantes. Todas as referências apontadas na planilha estimativa foram obtidas a partir dos catálogos dos fabricantes consultados.

Atenciosamente,

JULIANA SILVA PRADO LUCHI
Supervisora
Seção de Licitações

1. DA TEMPESTIVIDADE DO PRESENTE RECURSO

A luz do que dispõe o artigo 109, da Lei nº 8.666/93, os interessados na reforma das decisões prolatadas pela Administração podem interpor recurso administrativo no prazo de 05 (cinco) dias úteis contados da intimação dos atos ou da lavratura das Atas que formalizarem as referidas decisões.

Texto extraído da Lei 8.666/93

> *"Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:*
>
> *I - recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:*
>
> *a) habilitação ou inabilitação do licitante;..."*

Ademais, o Edital, mais precisamente no item 17, subitem 17.5 prevê que os *recursos poderão ser interpostos nos termos do artigo 109 da Lei nº. 8.666/93 e suas alterações.* Assim sendo, aplicando-se as regras acerca dos prazos e sua contagem, nos termos do artigo 109º o presente recurso é tempestivo impugnando-se desde já quaisquer alegações em contrário.

2. DOS FATOS

O presente recurso destina-se a solicitar a revisão da decisão proferida por esta r. Comissão, conforme Ata de Julgamento das Propostas de Preços, datada de 12 de agosto de 2008, disponibilizado no site da Justiça Federal, na qual a Comissão de Licitação decide **DESCLASSIFICAR** a esta recorrente, sob a justificativa do não atendimento ao estabelecido no edital, nos itens 7.2.6.2. e 8.3., que dispõem respectivamente:

Texto extraído do Edital

> *"7.2.6.2. Quaisquer preços unitários superiores aos preços unitários estimados (Anexo 6) deverão estar justificados por composições de custos a serem apresentadas juntamente com a proposta da licitante."*
>
> *"8.3 Caso não sejam apresentadas justificativas ou as justificativas não sejam aceitas pela Comissão de Licitação para o disposto no subitem 7.2.6.2, a proposta em questão será desclassificada."*

A empresa requerente, ao ofertar o item 1.12 da Planilha Descritiva – Cabo Telefônico, 100 pares, uso interno, tipo CIT-50-100, no valor de R$ 26,19 (vinte e seis reais e dezenove centavos), não observou que o preço máximo para aquele item era de R$ 23,39 (vinte e três reais e trinta e nove centavos), deixando de apresentar as devidas justificativas da diferença de preços, no valor de R$ 2,80 (dois reais e oitenta centavos) unitário, além do valor

estimado, para que fossem apreciadas pela CPL, o que a levou a ser desclassificada no certame.

A planilha abaixo, cópia extraída da Ata de Julgamento, demonstra a classificação por ordem de preços, pelo Menor Preço Global:

Nº	Licitante	Preço Global	Valor Corrigido (erros formais)
1	Expernet Telemática Ltda	R$ 570.650,00	R$ 570.650,00
2	7Lan Informática Ltda EPP	R$ 577.000,00	R$ 577.000,00
3	Dalcom do Brasil	R$ 598.887,99	R$ 598.887,99
4	Net Link Telecomunicações Ltda	R$ 624.959,81	R$ 624.819,30
5	M&J Tecnologia Ltda	R$ 628.937,00	R$ 628.937,00
6	Tecno e Quality Telematica Ltda	R$ 654.171,02	R$ 654.311,29
7	Cetel Serviços Técnicos Ltda	R$ 665.419,12	R$ 665.794,82
8	Máxima Net Ltda	R$ 690.947,98	R$ 690.938,49
9	Iacit – Soluções Tecnologicas Ltda	R$ 691.662,06	R$ 691.662,06
10	Cable Sistemas de Redes Corporativas Ltda	R$ 697.428,18	R$ 697.287,58
11	Net Service Ltda	R$ 708.368,46	R$ 708.649,15
12	Componente Eletrônica Ltda	R$ 749,200,00	R$ 749.262,11

A recorrente foi a 1ª colocada ao ofertar o menor preço global de R$ 570.650,00 (Quinhentos e Setenta Mil, Seiscentos e Cinqüenta Reais), porém desclassificada pela ausência da justificativa relativa a diferença de R$ 2,80 (dois reais e oitenta centavos) por metro do preço do cabo constante no item 1.12 da planilha descritiva orçamentária.

Recorrendo ao princípio da Razoabilidade e da Economicidade, justifica-se a Administração pagar R$ 628.937,00 contra os R$ 570.650,00, ou seja, R$ 58.287,00 (Cinqüenta e Oito Mil, duzentos e oitenta e Sete Reais) a mais pelo simples fato da ausência da justificativa para que fossem apreciadas pela CPL a qual pode ser esclarecida com a promoção de uma diligência?

Estando certos que a Administração Pública deve agir com parcimônia e buscar a proposta mais vantajosa, apresentamos a seguir a fundamentação da necessidade de revisão da decisão proferida por V.S.as a qual desclassifica esta recorrente.

3. DOS FUNDAMENTOS

Em primeiro lugar, devemos observar que tratamos de Licitação, nos moldes da Lei 8.666/93, e subsidiárias, bem como atrelada aos Princípios que regem o Direito Administrativo Brasileiro, na **MODALIDADE DE CONCORRÊNCIA**, visando **o Regime de Contratação por PREÇO GLOGAL,** conforme disposto no **Item 10**, subitens **10.15 e 10.16**, transcritos abaixo:

Texto extraído do Edital

> *"10.15. Será considerada vencedora do certame a licitante que oferecer a proposta de **MENOR PREÇO GLOBAL**, desde que atendidos integralmente todos os requisitos do presente Edital e Anexos observando-se, quando aplicável, a Lei Complementar nº123/2006".* ***e***

"10.16. A adjudicação do objeto desta CONCORRÊNCIA à licitante, cuja proposta seja considerada vencedora, será GLOBAL."

A Lei de Licitações, que rege o edital em tela, bem como todo tipo de Concorrência, define *"Empreitada por Preço Global"*, e *"Empreitada por Preço Unitário"*, conforme transcrito abaixo:

Texto extraído da Lei 8.666/93

"Seção II – Das Definições, Art. 6º - Para os fins desta Lei, considera-se:

VIII - Execução indireta - a que o órgão ou entidade contrata com terceiros sob qualquer dos seguintes regimes: (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 8.6.94)

a) empreitada por preço global - quando se contrata a execução da obra ou do serviço por preço certo e total;

b) empreitada por preço unitário - quando se contrata a execução da obra ou do serviço por preço certo de unidades determinadas;"

Por empreitada por preço global, entende-se a contratação do licitante que executará a obra na sua totalidade, enquanto que empreitada por preço unitário entende-se quando pode ser fracionada a execução da empreitada, seja ela executada por um único licitante ou mais, de acordo com as exigências e necessidades do órgão, desde que esta atenda aos princípios do Direito Administrativo Brasileiro, como o princípio da Economia, por exemplo. Os §§1º e 2º do Art. 23 da Lei 8.666/93, descrevem a empreitada por preço unitário:

> *"§ 1º As obras, serviços e compras efetuadas pela administração serão divididos em tantas parcelas quantas se comprovarem técnica e economicamente viáveis, procedendo-se à licitação com vistas ao melhor aproveitamento dos recursos disponíveis no mercado e à ampliação da competitividade, sem perda da economia de escala.* (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 8.6.94)

> *§ 2º Na execução de obras e serviços e nas compras de bens, parceladas nos termos do parágrafo anterior, a cada etapa ou conjunto de etapas da obra, serviço ou compra, há de corresponder licitação distinta, preservada a modalidade pertinente para a execução*

do objeto em licitação. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 8.6.94)"

Nesta mesma visão, temos o entendimento do Dr. Marçal Justen Filho, Doutor em Direito pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, em sua obra, *Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 11ª Edição, Editora Dialética, São Paulo, 2005, páginas 206 e 207*:

> *"**Fracionamento da Contratação (§1º)** – O disposto no §1º do art. 23 apresenta alguma relação com o art. 8º e de seu parágrafo único, que vedam a execução parcial de objetos de que a Administração Pública necessita. As contratações devem ser programadas na sua integralidade, sendo indesejável execução parcelada. Aliás, se o objeto do contrato for um conjunto integrado de bens e (ou) serviços – figurando-se um sistema – o fracionamento da contratação não será meramente indesejável, mas sim impossível.....*
>
> *....A obrigatoriedade do fracionamento respeita limites de ordem técnica e econômica. Não se admite o fracionamento quando tecnicamente isso não for viável, ou, mesmo recomendável. O fracionamento em lotes deve respeitar a integridade qualitativa*

do objeto a ser executado. Não é possível desnaturar certo objeto, fragmentando-o em contratações diversas e que importam o risco de impossibilidade de execução satisfatória. Se a administração necessitar adquirir um veículo, não teria sentido licitar a compra por partes (pneus, chassis, motor etc). Mas seria possível realizar a compra fracionada de uma pluralidade de veículos. Em suma, o impedimento de ordem técnica significa que a unidade do objeto a ser executado não pode ser destruída através do fracionamento.

Já o impedimento de ordem econômica se relaciona com o risco de o fracionamento aumentar o preço unitário a ser pago pela Administração. Em uma economia de escala, o aumento de quantitativos produz a redução dos preços. Por isso, não teria cabimento a Administração fracionar as contratações se isso acarretar aumento de seus custos.

Como se extrai, o fundamento jurídico do fracionamento consiste na ampliação das vantagens econômicas para a Administração. Adota-se o fracionamento como instrumento de redução de despesas administrativas. A possibilidade de participação de maior número de interessados não é o objetivo imediato e primordial, mas via instrumental para obter

> *melhores ofertas (em virtude do aumento da competitividade). Logo, a Administração não pode justificar um fracionamento que acarretar elevação de custos através de argumento de benefício a um número maior de particulares."*

De outro lado, a fim de explicar melhor a noção de Preço Global, temos a posição do Dr. André Pataro Myrrha de Paula e Silva, em sua obra, *A Licitação por lote único na doutrina e na jurisprudência,* Disponível em: http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=11562:

> "Uma prática que tem se tornado comum por parte dos administradores públicos é o critério de licitação por lote único, em que se faz necessário que a proposta dos licitantes englobe toda a execução do objeto, mesmo que nesta se incluam concomitantemente aquisição de materiais, obras e prestação de serviços, atividades de natureza distinta e que poderiam ser prestadas por diversas empresas.
>
> Em geral, argumentam que a licitação por lote único é mais satisfatória do ponto de vista da eficiência técnica, por manter a qualidade do empreendimento, haja vista que o gerenciamento permanece todo o tempo a cargo de um mesmo administrador. Nesse ponto, as vantagens seriam o maior nível de

controle pela Administração na execução das obras e serviços, a maior interação entre as diferentes fases do empreendimento, a maior facilidade no cumprimento do cronograma pré-estabelecido e na observância dos prazos, concentração da responsabilidade pela execução do empreendimento em uma só pessoa e concentração da garantia dos resultados. Argumentam, ademais, que haveria um grande ganho para a Administração na economia de escala, que aplicada na execução de determinado empreendimento, implicaria em aumento de quantitativos e, conseqüentemente, numa redução de preços a serem pagos pela Administração[1].

Entretanto, não obstante sejam argumentos defensáveis, são insuficientes, por si só, para justificar a licitação por lote único, em consonância com o que dispõe o artigo 23, § 1°, da Lei 8666/93, *in verbis*:

"As obras, serviços e compras efetuadas pela administração serão divididas em tantas parcelas quantas se comprovarem técnica e economicamente viáveis, procedendo-se à licitação com vistas ao melhor aproveitamento

dos recursos disponíveis no mercado e à ampliação da competitividade, sem perda da economia de escala".

O TCU, na Decisão 393/94 do Plenário, assim se posicionou:

"firmar o entendimento, de que, em decorrência do disposto no art. 3º, §1º, inciso I; art. 8º, § 1º e artigo 15, inciso IV, todos da Lei nº 8.666/1993, é obrigatória a admissão, nas licitações para a contratação de obras, serviços e compras, e para alienações, onde o objeto for de natureza divisível, sem prejuízo do conjunto ou complexo, da adjudicação por itens e não pelo preço global, com vistas a propiciar a ampla participação dos licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam, contudo, fazê-lo com referência a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequarem-se a essa divisibilidade".

Expernet Telemática Ltda. www.netsolutions.com.br
av. Ibirapuera 2033 15 andar Moema cep 04029-100
São Paulo SP tel (11) 2167 0300 fax (11) 2167 0303
rua Teofilo Otoni 82 19º andar Centro cep 20090-070
Rio de Janeiro RJ tel (21) 2516 4561 fax (21) 2283 3264

Na esteira desse entendimento, foi publicada a Súmula nº 247 do TCU, que estabeleceu que:

"É obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala, tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequar-se a essa divisibilidade".

A licitação por itens, nas precisas palavras de Marçal Justen Filho, "*consiste na concentração, em um único procedimento, de uma pluralidade de certames, de que resultam diferentes contratos. A licitação por itens corresponde, na verdade, a uma multiplicidade de licitações, cada qual com existência própria e dotada de autonomia jurídica, mas todas desenvolvidas*

conjugadamente em um único procedimento, documentado nos mesmos autos"[2]. Continua, ensinando que "*a licitação por itens deriva do interesse em economizar tempo e recursos materiais da Administração Pública, agilizando a atividade licitatória*"[3].

Nesse ponto, resta claro que o legislador presume que os princípios da isonomia e da competitividade, tão caros à Administração, se coadunam mais com esse tipo de licitação, o qual deve ser a regra, deixando a licitação por lote único como exceção. Para Jessé Torres Pereira Júnior, ao comentar acerca do parcelamento do objeto, o dispositivo quer "*ampliar a competitividade no âmbito do mesmo procedimento licitatório, destinado à compra da integralidade do objeto. A ampliação adviria da possibilidade de cada licitante apresentar-se ao certame para cotar quantidades parciais do objeto, na expectativa de que tal participação formasse mosaico mais variado de cotações de preço, barateando a compra, de um lado, e proporcionando maior acesso ao certame a empresas de menor porte, de outro*"[4]. O mesmo autor ensina que, existindo a possibilidade de parcelamento do objeto, esse é dever da Administração, sob pena de

descumprir princípios específicos da licitação, tal como o da competitividade[5]. Perfilhando o mesmo entendimento, Justen Filho ensina que "*o fracionamento conduz à licitação e contratação de objetos de menor dimensão quantitativa, qualitativa e econômica. Isso aumenta o número de pessoas em condições de disputar a contratação, inclusive pela redução dos requisitos de habilitação (que serão proporcionados à dimensão dos lotes).*

Trata-se não apenas de realizar o princípio da isonomia, mas da própria eficiência"[6]. Nesse ponto, ousamos discordar do celebrado autor, pois não nos parece que se possa alegar, sem a análise do caso concreto, que a licitação por itens ou por lote único seria mais eficiente. O TCU já teve a oportunidade de se manifestar no sentido de que, no caso específico, a licitação por lote único seria a mais eficiente à administração:

"Cabe considerar, porém, que o modelo para a contratação parcelada adotado nesse parecer utilizou uma excessiva pulverização dos serviços. Para cada um de cinco prédios, previram-se vários contratos (ar condicionado, instalações elétricas e eletrônicas, instalações hidrossanitárias, civil). Esta exagerada divisão

de objeto pode maximizar a influência de fatores que contribuem para tornar mais dispendiosa a contratação (...) embora as estimativas numéricas não mostrem consistência, não há nos autos nenhuma evidência no sentido oposto, de que o parcelamento seria mais vantajoso para a Administração. Ao contrário, os indícios são coincidentes em considerar a licitação global mais econômica" (Acórdão nº 3140/2006 do TCU).

Assim, nas hipóteses de licitação com diversidade de serviços, **o entendimento dos Tribunais de Contas tem sido o de que o parcelamento ou não do objeto da licitação deve ser auferido sempre no caso concreto, perquirindo-se essencialmente acerca da viabilidade técnica e econômica do parcelamento e da divisibilidade do objeto**. O TCU, no Acórdão nº 732/2008, se pronunciou no sentido de que "*a questão da viabilidade do fracionamento deve ser decidida com base em cada caso, pois cada obra tem as suas especificidades, devendo o gestor decidir analisando qual a solução mais adequada no caso concreto*".

O Professor Jorge Ulisses Jacoby Fernandes, no Parecer nº 2086/00, elaborado no Processo nº 194/2000 do TCDF, ensina que:

"Desse modo a regra do parcelamento deve ser coordenada com o requisito que a própria lei definiu: só se pode falar em parcelamento quando há viabilidade técnica para sua adoção. Não se imagina, quando o objeto é fisicamente único, como um automóvel, que o administrador esteja vinculado a parcelar o objeto. Nesse sentido, um exame atento dos tipos de objeto licitados pela Administração Pública evidencia que embora sejam divisíveis, há interesse técnico na manutenção da unicidade, da licitação ou do item da mesma. Não é pois a simples divisibilidade, mas a viabilidade técnica que dirige o processo decisório. Observa-se que, na aplicação dessa norma, até pela disposição dos requisitos, fisicamente dispostos no seu conteúdo, a avaliação sob o aspecto técnico precede a avaliação sob o aspecto econômico. É a visão jurídica que se harmoniza com a lógica. Se um objeto, divisível, sob o aspecto econômico for mais vantajoso, mas houver inviabilidade técnica em que seja licitado em separado, de nada valerá a avaliação econômica. Imagine-se ainda esse elementar exemplo do automóvel:

se por exemplo as peças isoladamente custassem mais barato, mesmo assim, seria recomendável o não parcelamento, pois sob o aspecto técnico é a visão do conjunto que iria definir a garantia do fabricante, o ajuste das partes compondo todo único, orgânico e harmônico. Por esse motivo, deve o bom administrador, primeiramente, avaliar se o objeto é divisível. Em caso afirmativo, o próximo passo será avaliar a conveniência técnica de que seja licitado inteiro ou dividido".

Cumpre salientar, ainda, que a viabilidade técnica e econômica alegada pelo administrador público para a licitação por lote único deve ser previamente comprovada e juntada aos autos do processo licitatório, como demonstram os seguintes excertos:

"Depara-se, portanto, que o edital abrange uma diversidade de objetos com características técnicas distintas, sem interferências e, que diante de sua independência, deveriam ser licitados de forma parcelada. (...) Assim, a intenção do legislador é que a licitação seja sempre realizada de forma parcelada quando houver

viabilidade técnica e econômica, observada a modalidade pertinente para o valor total da contratação. Em outras palavras, **a lei estabelece que o administrador deve demonstrar a inviabilidade técnica e econômica da divisibilidade, quando deixar de adotar o parcelamento**". (TCE/MT - Processo nº 30503/2008).

"**Abstenha-se de realizar procedimentos licitatórios, mediante fracionamento de despesa, sem que a modalidade de licitação escolhida tenha permitido, comprovadamente, o melhor aproveitamento dos recursos disponíveis no mercado e a ampliação da competitividade sem perda da economia de escala**, nos termos do § 1º do art. 23 da Lei n. 8.666/1993 (arts. 2º e 23, § 2º, parte final). (Acórdão 1049/2004 Primeira Câmara)".

"O TCU determinou ao Ministério da Fazenda que, nas licitações cujo objeto fosse divisível, previamente à definição da forma de adjudicação a ser adotada, **realizasse estudos que comprovassem as vantagens técnicas e econômicas da compra em lote único, comparativamente à parcelada**, a fim

de atender ao disposto no art. 23, § 1º, da Lei nº 8.666/1993, e à Súmula/TCU nº 247 (item 9.2, TC-015.663/2006-9, Acórdão nº 3.140/2006-TCU-1ª Câmara)".

"Avalie a viabilidade técnica e econômica do parcelamento de compras administradas por aquele órgão, em articulação com o solicitante, com o objetivo de aproveitar as peculiaridades do mercado, visando a economicidade, **e que os resultados da mencionada avaliação figurem nos autos do processo de compra**. (Acórdão nº 496/1998 do Plenário).

Portanto, ao se licitar por lote único, deve o administrador analisar por meio dos setores técnicos acerca da viabilidade técnica e econômica de dividir-se o objeto licitatório, pois segundo Justen Filho, "*a obrigatoriedade do fracionamento respeita limites de ordem técnica e econômica. Não se admite o fracionamento quando tecnicamente isso não for viável ou, mesmo, recomendável. O fracionamento em lotes deve respeitar a integridade qualitativa do objeto a ser executado. (...) a unidade do objeto a ser executado não pode ser destruída através do*

fracionamento"[7]. Esclarece-nos Carvalho Carneiro acerca do conceito de viabilidade técnica e econômica, informando que "*a viabilidade técnica diz respeito à integridade do objeto, não se admitindo o parcelamento quando tal medida implicar na sua desnaturação, onde em risco a satisfação do interesse público em questão.*

Já a viabilidade econômica significa que o parcelamento deve trazer benefícios para a Administração licitante, proporcionando um aumento da competitividade e uma conseqüente diminuição dos custos para a execução do objeto. No entanto, para uma real noção da viabilidade econômica do parcelamento, é preciso ter em mente a redução de custos proporcionada pela economia de escala"[8].

Portanto, pelo exposto, mostra-se temerária uma escolha doutrinária que estabeleça abstratamente, entre a licitação por itens e a licitação em lote único, o critério que melhor atende ao interesse público. Torna-se relevante ressaltar que o administrador não pode perder de vista que a análise deve ser sempre prévia, *in concreto*, baseada na

viabilidade técnica e econômica e juntada aos autos do procedimento de licitação.

Desta forma, o edital visa o Julgamento das propostas de Preço pelo MENOR PREÇO GLOBAL, o que vincula a Administração Pública a este tipo de julgamento, optando em classificar o licitante que uma vez habilitado na fase anterior, apresente a proposta com o Menor Preço Global.

De acordo com as doutrinas e jurisprudências apresentadas acima, o julgamento do respectivo certame deve basear-se primeiramente no preço global, sendo facultada a CPL a promoção de diligências em conformidade com o Art. 43. - § 3º destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo.

Através de uma simples diligência, esta r. comissão poderá esclarecer toda e qualquer dúvida relativa aos valores unitários apresentados nas planilhas comprovando sua exeqüibilidade e eliminando o risco do famoso "JOGO DE PLANILHAS", que, ao longo desta fundamentação comprovaremos que o mesmo é totalmente infundado no presente caso.

Desta forma, demonstraremos que não se justifica a desclassificação desta recorrente em virtude da alegação de possíveis prejuízos a Administração Pública em virtude de aditamento do item mencionado. Diante a necessidade de se acrescer ou suprimir quantidade de algum item contratado, a Administração **deve considerar** o valor inicial atualizado do item para calcular o acréscimo ou a supressão pretendida.

Expernet Telematica Ltda. www.netsolutions.com.br
av. Ibirapuera 2033 15º andar Moema cep 04029-100
São Paulo SP tel (11) 2167 0300 fax (11) 2167 0303
rua Teófilo Otoni 82 19º andar Centro cep 20090-070
Rio de Janeiro RJ tel (21) 2516 4561 fax (21) 2283 3264

Segundo as orientações constantes no manual "Licitações e Contratos": orientações básicas / Tribunal de Contas da União – 3ª edição, Brasília: TCU, Secretaria de Controle Interno, 2006, páginas 353 e 354, devemos observar que:

Nas licitações realizadas por item, os acréscimos ou supressões serão efetuados proporcionalmente ao item.

Seguindo esta doutrina, uma vez existindo a necessidade de acréscimo no quantitativo do item 1.12 (cabo telefônico, 100 pares, uso interno, tipo CIT-50-100) com quantitativo estimado em 40 metros no valor de R$ 26.19 por metro, quando o máximo para o referido item era R$ 23,39, resta claro que o quantitativo uma vez aditado não poderá superar os 50 metros do referido cabo ou seja, a diferença a maior de R$ 2,80 (dois reais e oitenta centavos) por metro de cabo, poderá, na pior das hipóteses chegar a um custo aditivo para Administração de R$ 28,00 (Vinte e Oito Reais).

Com base nestes números podemos fazer algumas relações aritméticas para comprovar a incoerência na desclassificação desta recorrente em defesa de futuros ônus para a Administração Pública se compararmos tais valores com a planilha orçamentária:

Sendo o valor em Reais da diferença entre esta recorrente e a empresa M&J Tecnologia Ltda. de R$ 58.287,00, é possível, apenas a Administração adquirir individualmente os quantitativos apresentados na planilha abaixo:

Expernet Telematica Ltda. www.netsolutions.com.br
av Ibirapuera 2033 15° andar Moema cep 04029-100
São Paulo SP tel (11) 2167 0300 fax (11) 2167 0303
rua Teofilo Otoni 82 19° andar Centro cep 20090-070
Rio de Janeiro RJ tel (21) 2516 4561 fax (21) 2283 3264

Expernet Telemática Ltda. www.netsolutions.com.br
av. Ibirapuera 2033 15 andar Moema cep 04029-100
São Paulo SP tel (11) 2167 0300 fax (11) 2167 0303
rua Teofilo Otoni 82 19 andar Centro cep 20090-070
Rio de Janeiro RJ tel (21) 2516 4561 fax (21) 2283 3264

NETSOLUTIONS

Item	Descrição	Marcas e Modelo	Quantidade Orçada	Quantidade que pode ser Adquirida com a Diferença de R$ 58.287,00	Unidade	Preço Unitário	Total Proposta Expernet	Total de produtos em R$ que pode ser Adquirida pela Administração com a diferença de preços
1.01	CABO UTP 4 PARES, 24 AWG CATEGORIA 6 COR A DEFINIR	AMP NETCONNECT (Código: 1499415-6)	145.231	28.295	M	R$ 2,06	R$ 299.175,86	R$ 58.287,00
1.02	CABO FO (FIBRA ÓTICA) MM GRADUAL 50/125 !m, 200/400 MHz.km TIPO TIGHT COM NÚCLEO SECO COM 02 PARES	FURUKAWA (Código: 28272001)	469	7.152	M	R$ 8,15	R$ 3.822,35	R$ 58.287,00
1.03	PATCH CORD RJ-45/RJ-45, CABO UTP AZUL 4m CATEGORIA 6	AMP NETCONNECT (Código: 1-219886-4)	300	2.914	UND	R$ 20,00	R$ 6.000,00	R$ 58.287,00
1.04	PATCH CORD RJ-45/RJ-45, CABO UTP AZUL 2m CATEGORIA 6	AMP NETCONNECT (Código: 219886-7)	1.400	3.847	UND	R$ 15,15	R$ 21.210,00	R$ 58.287,00
1.05	PATCH CORD RJ-45/RJ-45, CABO UTP AZUL 2,5m CATEGORIA 6	AMP NETCONNECT (Código: 219886-8)	700	3.289	UND	R$ 17,72	R$ 12.404,00	R$ 58.287,00

1.06	PATCH CORD RJ-45/RJ-45, CABO UTP AZUL 2m CATEGORIA 5e	AMP NETCONNECT (Código: 219242-7)	400	10.049	UND	R$ 5,80	R$ 2.320,00	R$	58.287,00
1.07	PATCH-CORD RJ-45/RJ-11, CABO UTP FLEXÍVEL CINZA 3m MONTADO NO LOCAL	AMP NETCONNECT (Código: 1-569685-0)	400	6.234	UND	R$ 9,35	R$ 3.740,00	R$	58.287,00
1.08	PATCH-CORD IDC 110/IDC 110 1par, CABO UTP FLEXÍVEL CINZA 2m CATEGORIA 5e	AMP NETCONNECT (Código: 0-569523-8)	400	4.484	UND	R$ 13,00	R$ 5.200,00	R$	58.287,00
1.09	CORDÃO ÓTICO DUPLEX 50/125 SC/SC 2,5m	AMP NETCONNECT (Código: 0-504969-3)	6	912	UND	R$ 63,91	R$ 383,46	R$	58.287,00
1.10	CABO TELEFÔNICO, CCE/APL 4 PARES	FICAP (Código: CCE-APL-50-4)	383	31.506	M	R$ 1,85	R$ 708,55	R$	58.287,00
1.11	CABO TELEFÔNICO, 50 PARES, USO INTERNO, TIPO CIT-50-50	FICAP (Código: CI-50-50)	200	4.758	M	R$ 12,25	R$ 2.450,00	R$	58.287,00
1.12	CABO TELEFÔNICO, 100 PARES, USO INTERNO, TIPO CIT-50-100	FICAP (Código: CI-50-100)	40	2.226	M	R$ 26,19	R$ 1.047,60	R$	58.287,00

Expernet Telemática Ltda. www.netsolutions.com.br
av. Ibirapuera 2033 15 andar Moema cep 04029-100
São Paulo SP tel (11) 2167 0300 fax (11) 2167 0303
rua Teofilo Otoni 82 19º andar Centro cep 20090-070
Rio de Janeiro RJ tel (21) 2516 4561 fax (21) 2283 3264

NETSOLUTIONS

1.13	CONECTOR TIPO RJ - 45, CATEGORIA 6, BRANCO	AMP NETCONNECT (Código: 1375055-3)	2.618	4.062	UND	R$ 14,35	R$ 37.568,30	R$	58.287,00
2.01	BLOCO 110 CONTATO IDC DE 96 PARES COM SUPORTE, CATEGORIA 6	AMP NETCONNECT (Código: 1479248-1)	143	833		R$ 70,00	R$ 10.010,00	R$	58.287,00
2.02	PAINEL DE CONEXÃO 110 CONTATO IDC DE 100 PARES SEM SUPORTE, COM REGUA PARA MONTAGEM EM RACK 19" E ORGANIZADOR CATEGORIA 5e	AMP NETCONNECT (Código: 558635-1)	20	299	UND	R$ 195,00	R$ 3.900,00	R$	58.287,00
2.03	CONECTOR PARA BLOCO 110 CONTATO IDC DE 4 PARES CATEGORIA 6	AMP NETCONNECT (Código: 1479245-1)	3.432	11.895	UND	R$ 4,90	R$ 16.816,80	R$	58.287,00
2.04	CONECTOR PARA BLOCO 110 CONTATO IDC DE 4 PARES CATEGORIA 5e	AMP NETCONNECT (Código: 558401-1)	480	20.452	UND	R$ 2,85	R$ 1.368,00	R$	58.287,00
2.05	BLOCO MD-10 DE 10 PARES	KRONE (Código: 6089112002)	10	4.484	UND	R$ 13,00	R$ 130,00	R$	58.287,00
2.06	BASTIDOR PARA 10 BLOCOS MD-	KRONE (Código:	1	3.666	UND	R$ 15,90	R$ 15,90	R$	58.287,00

Expernet Telematica Ltda. www.netsolutions.com.br
av Ibirapuera 2033 15º andar Moema cep 04029-100
São Paulo SP tel (11) 2167 0300 fax (11) 2167 0303
rua Teofilo Otoni 82 19º andar Centro cep 20090-070
Rio de Janeiro RJ tel (21) 2516 4561 fax (21) 2283 3264

	10	6871303003)							
2.07	QUADRO TELEFÔNICO 150X150X12cm, Nº 7 TELEBRÁS	CEMAR (Código: TLBE-7 FP)	1	106	UND	R$ 550,00	R$ 550,00	R$	58.287,00
2.08	PLACA DE PISO PARA CX. 4X4" DE PISO EM LATÃO POLIDO TIPO UNHA, PARA ATÉ TRÊS CONECTORES TIPO RJ - 45	VALEMAM (Código: VL 4.50.5)	696	2.432	UND	R$ 23,97	R$ 16.683,12	R$	58.287,00
2.09	ESPELHO PLANO PARA CX. 4X2" DE PAREDE PARA ATÉ QUATRO CONECTORES TIPO RJ - 45	AMP NETCONNECT (Código: 557502-3)	407	8.572	UND	R$ 6,80	R$ 2.767,60	R$	58.287,00
3.01	RACK 19", FECHADO 44 U, MARCA REF. TRIUNFO 19" PLUS COR GRAFITE 700 X 830 mm **COM UMA LATERAL**, INCLUSIVE PLACA DE VENTILAÇÃO COM DOIS VENTILADORES E DOIS	TRONIX (Código: LAN7.44.800) + (Código: CT08.19) + (Código: EX02) + (Código: GCVF)	4	17	UND	R$ 3.500,00	R$ 14.000,00	R$	58.287,00

Expernet Telemática Ltda. www.netsolutions.com.br
av. Ibirapuera 2033 15 andar Moema cep 04029-100
São Paulo SP tel (11) 2167 0300 fax (11) 2167 0303
rua Teofilo Otoni 82 19º andar Centro cep 20090-070
Rio de Janeiro RJ tel (21) 2516 4561 fax (21) 2283 3264

NETSOLUTIONS

	ORGANIZADORES VERTICIAS								
3.02	RACK 19", FECHADO 44 U, MARCA REF. TRIUNFO 19" PLUS COR GRAFITE 700 X 830 mm **SEM LATERAIS**, INCLUSIVE PLACA DE VENTILAÇÃO COM DOIS VENTILADORES E DOIS ORGANIZADORES VERTICIAS	TRONIX (Código: LAN7.44.800) + (Código: CT08.19) + (Código: EX02) + (Código: GCVF)	8	18	UND	R$ 3.165,00	R$ 25.320,00	R$	58.287,00
3.03	PATCH PANEL 48 PORTAS 2U RJ-45 CATEGORIA 6	AMP NETCONNECT (Código: 1375015-1)	74	63	UND	R$ 922,24	R$ 68.245,76	R$	58.287,00
3.04	PATCH PANEL 48 PORTAS 2U RJ-45 CATEGORIA 5e	AMP NETCONNECT (Código: 406331-1)	19	139	UND	R$ 420,01	R$ 7.980,19	R$	58.287,00
3.05	DISTRIBUIDOR INTERNO OPTICO - DIO PARA 24 FO, COMPLETO	AMP NETCONNECT (Código: 1657014-9) + (Código: 7-	1	58	UND	R$ 1.000,51	R$ 1.000,51	R$	58.287,00

Expernet Telematica Ltda. www.netsolutions.com.br
av Ibirapuera 2033 15 andar Moema cep 04029-100
São Paulo SP tel (11) 2167 0300 fax (11) 2167 0303
rua Teofilo Otoni 82 19º andar Centro cep 20090-070
Rio de Janeiro RJ tel (21) 2516 4561 fax (21) 2283 3264

NETSOLUTIONS

		1196167-8) + (Código: 1657014-7) +2x(Código: 559596-1) +							
3.06	DISTRIBUIDOR INTERNO OPTICO - DIO PARA 6 FO, COMPLETO	AMP NETCONNECT (Código: 1657014-9) + (Código: 7-1196167-8) + (Código: 1657014-7) + (Código: 559858-1)	3	146	UND	R$ 400,00	R$ 1.200,00	R$	58.287,00
3.07	GUIA DE CABOS HORIZONTAL FECHADO 1U DE ALTA DENSIDADE PARA RACK 19", PROFUNDIDADE MÍNIMA 92MM	TRONIX (Código: PGC1U fechado)	113	2.429	UND	R$ 24,00	R$ 2.712,00	R$	58.287,00
3.08	CONVERSOR DE MÍDIA 10/100Base TX CONEXÃO RJ45 PARA 100 Base FX CONEXÃO SC	TRENDNET (Código: TFC-210MSC)	6	182	UND	R$ 320,00	R$ 1.920,00	R$	58.287,00

Expernet Telematica Ltda. www.netsolutions.com.br
av Ibirapuera 2033 15 andar Moema cep 04029-100
São Paulo SP tel (11) 2167 0300 fax (11) 2167 0353
rua Teofilo Otoni 82 19° andar Centro cep 20090-070
Rio de Janeiro RJ tel (21) 2516 4561 fax (21) 2283 2264

Reforçando, ao recorrermos ao princípio da Razoabilidade e da Economicidade, e ao analisarmos a planilha demonstrativa em tela justifica-se a Administração pagar R$ 628.937,00 ao invés dos R$ 570.650,00, ou seja, R$ 58.287,00 (Cinqüenta e Oito Mil, duzentos e oitenta e Sete Reais) a mais pelo simples fato da ausência da justificativa para que fossem apreciadas pela CPL?

Ademais, por tudo até agora exposto, vale lembrar ainda, como meio impulsionador da decisão a ser tomada, qual seja, de reconsiderar a decisão que desclassificou a empresa recorrente, que a objetividade significa imparcialidade mais finalidade. Além da imparcialidade, a **VANTAJOSIDADE**, a comissão de licitação deve pautar asuas ações à luz do interesse público, ora proposta mais vantajosa para a Administração, o que ocorre com a proposta desta recorrente.

No mesmo sentido, Maria Sylvia Zanella Di Pietroin Temas Polêmicos sobe Licitações e contratos, dispõe:

> ***" O objetivo primeiro da licitação é selecionar a melhor proposta. Tirar da Administração essa possibilidade é revestir o procedimento de um rigor desnecessário."***

Também é o entendimento do nobre Jurista, Marçal Justen Filho, em sua obra "Comentários à Lei de Licitações Contratos Administrativos", 9 edição, dispõe:

> *" A licitação destina-se a sesecionar a proposta mais vantajosa para a Administração Pública (com observância do princípio da isonomia). A vantagem se caracteriza em face da adequação e satisfação ao interesse público por via da execução do contrato. A maior vantagem possível configura-se pela conjugação de dois aspectos complementares. Um dos ângulos relaciona-se com a prestação a ser executada por parte da Administração; o outro se vincula á prestação ao cargo do particular.* ***A maior vantagem quando a Administração assumir o dever de realizar a prestação menos onerosa e o particular se obrigar a realizar a melhor e mais completa prestação. Configura-se portanto, uma relação custo-benefício. A maior vantagem corresponde à situação de menor custo e maior benefício para a Administração."***

A de se avaliar em um processo de licitação, onde os preços ofertados e o preço vencedor, comparado ao proponente M&J Tecnologia Ltda, mostra-se uma economicidade aos cofres da Administração de mais de **10,20%**, isso não pode ser deixado de lado, uma vez que o edital preza pelo MENOR PREÇO GLOBAL, e ainda, o item ora em questionamento **representa apenas 0,18 % do valor global da proposta ofertada,** o que não pode macular a classificação desta recorrente.

A economicidade, traduz-se em mero aspecto da chamada "indisponibilidade do interesse coletivo" . Quando se afirma que a licitação destina-se a selecionar a melhor proposta, impõe-se o dever de escolher segundo o princípio da economicidade. No entanto a questão exige maior atenção a Administração quando da decisão, em adotar a escolha, dentre aquelas teoricamente possíveis, aquela que se afigure como a **MAIS VANTAJOSA, sob o ponto de vista das vantagens econômicas, levando em consideração que não ocorrerá um risco ao patrimônio da Administração. Concedendo ao agente adminisrativo a liberdade de escolha precisamente para assegurar que opte pela melhor soluçãopossível.**

Do mesmo modo, José Torres Pereira Júnior, em sua obra"Comentários Á Lei das Licitações da Administração Pública, 6 edição, assim entende:

> ***" Quanto a desclassificação na base da inexequibilidade de preços, ou até mesmo, pondere-se que a lei regente do torneio a admite se o preço for "manifestamente inexequível", entendendo-se como tal aquele cujo não for coerente com o mercado (art.48,II). No caso, a desclassficação somente seria cabível se os preços dos intens impugnados não se compatibilizassem com os de mercado, segundo demnstração objetiva, certo que não se concilia com a disposição egal a mera suspeita, alicerçada em comparação do preço cotado pelo proponente com o valor dos preços estimados, pela Administração, antes de instaurar-se a licitação. O advérbio "manifestamente" se opõe à conjectura. È indispensável a comprovação objetiva de que o***

preço cotado não atende aos custos do produto como encontrado no mercado."

Dentre os princípios de regem as licitações, o art. 3º do Estatuto Licitatório dispõe que a licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração Pública, devendo ser processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da isonomia, da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e de outros princípios que lhes são correlatos.

Pode-se apontar como correlatos, entre outros, o **princípio da eficiência**, explicitado no art. 37, *caput*, da Constituição Federal, e os princípios da supremacia do interesse público, da finalidade, da economicidade, da motivação, da razoabilidade e da proporcionalidade.

Assim, em todas as fases do procedimento licitatório deve-se assegurar que estão sendo respeitados todos os princípios que regem as licitações públicas.

No estabelecimento das exigências de qualificação técnica e econômica, por serem exceções constitucionais ao princípio da igualdade entre os licitantes, o administrador público deve ser particularmente rigoroso sobre esse aspecto, pois a violação de um desses princípios, por desaguar na imposição de exigências ilegais, desnecessárias ou ineficazes, ou no benefício de

particulares em detrimento do interesse público, poderá ensejar a anulação de todo o processo licitatório e, em alguns casos, a penalização do agente público que a elas deu origem.

Não devem ser olvidados os dois princípios fundamentais que decorrem da **bipolaridade do Direito Administrativo** – liberdade do indivíduo e autoridade da Administração: os princípios da legalidade e da supremacia do interesse público sobre o particular, de onde se constroem todos os demais.

Além de atender aos princípios elencados na Lei Licitatória e na Constituição Federal, o procedimento licitatório deve observar as restrições impostas pelo § 1º do citado art. 3º:

> ***Art. 3º (...)***
>
> ***§ 1º É vedado aos agentes públicos:***
>
> ***I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato."***

Ilustrando a necessidade do atendimento dos princípios e vedações citados acima, **o Tribunal de Contas da União, no julgamento de denúncia sobre a existência de eventuais irregularidades em edital de licitação (Acórdão nº 808/2003 - Plenário), determinou que o órgão responsável evitasse o detalhamento excessivo e desnecessário dos bens objeto da licitação, que pudessem restringir a competitividade do certame e a isonomia entre os licitantes, bem como exigências que excedam os limites legais, levando em consideração os documentos obrigatórios, ou seja anteriores à fase de classificação.**

O Superior Tribunal de Justiça, reiteradas vezes, tem aplicado os princípios da supremacia e da indisponibilidade do interesse público em suas decisões na área das licitações e contratos administrativos. Exemplificando, com relação à exigência de comprovação de capacitação técnico-operacional, tema que será minuciosamente estudado no subitem 3.2.1.2 deste trabalho, a Corte Superior (REsp nº 331215/SP) decidiu que tal exigência tem suporte no princípio da supremacia do interesse público, caso seja necessária e não excessiva, em função da natureza da obra licitada, sendo distinta da capacitação técnico-profissional. Ela não será ilegal se estiver devidamente relacionada com o objeto licitado e não configurar exigência de experiência anterior superior, mais intensa ou mais completa que a obra ou serviço a ser contratado pela Administração.

Maria Sylvia Zanella Di Pietro, explica que o princípio da legalidade nasceu junto com o Estado de Direito e constitui uma das principais garantias de respeito aos direitos individuais. Isso ocorre porque a norma constitucional que

os define também estabelece as hipóteses nas quais a Administração pode restringi-los em nome do interesse público.

Para Alexandre de Moraes o princípio da legalidade aplica-se de forma mais rigorosa e especial à Administração Pública, pois o agente público somente pode fazer o que estiver expressamente autorizado em lei e nas demais espécies normativas, não devendo haver incidência de sua vontade subjetiva.

Celso Antônio Bandeira de Mello, exemplifica o princípio da legalidade citando o art. 4º da Lei nº 8.666/93, pelo qual os participantes da licitação, entendidos estes como os licitantes propriamente ditos, os cidadãos e aqueles que, querendo participar, dela são alijados por violação de normas e princípios, têm direito público subjetivo à estrita observância do procedimento licitatório instituído pela referida Lei.

O princípio da proporcionalidade significa que o Estado não deve agir com demasia, tampouco de modo insuficiente na realização de seus objetivos. As competências administrativas só podem ser validamente exercidas na extensão e intensidade proporcionais ao que seja realmente demandado para cumprimento da finalidade do interesse público a que estão atreladas.

JURISPRUDÊNCIA - 995/141/NOV/2005 - STJ

Recurso em Mandado de Segurança nº 16.697
Relator: Ministro Luiz Fux
Data: 22.03.2005
Fonte: DJ de 02.05.2005

Assunto:

Princípio da vinculação ao edital – Princípios da razoabilidade, legalidade e impessoalidade – Aplicação no caso concreto – Ausência de prejuízo à Administração – Procedimento licitatório legal.

Ementa:

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – VINCULAÇÃO AO EDITAL – PRINCÍPIO DA LEGALIDADE E IMPESSOALIDADE.

1. Procedimento licitatório realizado pela Justiça Federal de 1ª Instância - Seção Judiciária do Rio Grande do Sul, visando a contratação de empresa para a prestação de serviços de limpeza e conservação.

2. A principiologia do novel art. 37 da Constituição Federal, impõe a todos quantos integram os Poderes da República nas esferas compreendidas na Federação, obediência aos princípios da moralidade, legalidade, impessoalidade, eficiência e publicidade.

3. O princípio da impessoalidade obsta que critérios subjetivos ou anti-isonômicos influam na escolha dos candidatos exercentes da prestação de serviços públicos.

4. A impessoalidade opera-se *pro populo,* impedindo discriminações, e contra o administrador, ao vedar-lhe a contratação dirigida *intuitu personae.*

5. Hipótese em que restou caracterizada a vantagem para a Administração Pública, consubstanciada no menor preço global a influir no desate do processo licitatório. Insto porque, *in casu*, verifica-se nas informações juntadas às fls. 428/431, que a empresa vencedora, em sua proposta, embora não tenha discriminado o valor de todos os itens necessários à execução do serviço, colocou-os sem ônus para a Administração, senão vejamos:

"Caso haja necessidade, serão fornecidos outros materiais e equipamentos não elencados abaixo, conforme necessidade da unidade, sem ônus para a Administração". Consectariamente, resta caracterizada a vantagem para a Administração Pública, consubstanciada no menor preço global a influir no desate do processo licitatório.

6. Recurso ordinário desprovido.

Acórdão

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, prosseguindo no julgamento, após o voto-vista do Sr. Ministro José Delgado, por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário em mandado de segurança, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Denise Arruda e José Delgado (voto-vista) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Teori Albino Zavascki e Francisco Falcão.

Relatório

O EXMO. SR. MINISTRO LUIZ FUX (Relator): Trata-se de recurso ordinário em mandado de segurança interposto por JASET - JATO DÁGUA SERVIÇOS EMPRESARIAIS E TEMPORÁRIOS LTDA., contra acórdão proferido pelo egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região, que restou assim ementado:

ADMINISTRATIVO PRINCÍPIO DARAZOABILIDADE PROPORCIONALIDADE. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. ASPECTOS FORMAIS SECUNDÁRIOS SEM REPERCUSSÃO NO RESULTADO SELETIVO DESEJADO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZOS À ADMINISTRAÇÃO E DEMAIS LICITANTES.

A atividade estatal deve ser analisada pela ótica dos fins públicos colimados (princípio da proporcionalidade/razoabilidade), nos limites da legalidade. Dentro desta concepção deve ser estabelecida a vinculação ao Edital, o que não significa a submissão ao formalismo a ponto de fazer exigências inúteis ou desnecessárias à licitação, especialmente quando a irregularidade apresentada é irrelevante e não causa prejuízo algum à Administração ou aos demais licitantes".

Originariamente, a empresa JASET Ltda. impetrou mandado de segurança contra ato da Diretora do foro da Justiça Federal de Porto Alegre, consubstanciado no acolhimento do Parecer da Comissão Permanente de Licitações, indeferindo pleito da impetrante no sentido de desclassificar a proposta da licitante vencedora do certame Job Recursos Humanos Ltda., sob

o fundamento de que esta não teria cumprido as exigências do Edital de Licitação cujo critério seria "menor preço e maior vantajosidade".

Alegou a impetrante, em seu arrazoado inicial, que a vencedora da licitação Job Recurso Humanos Ltda. não teria cotado todos os materiais e equipamentos previstos no Anexo II do instrumento convocatório, que continha uma relação de 32 itens, faltando os seguintes itens: panos de prato; bule; chaleira; suportes para filtros de papel; ancinho; pá; carrinho de mão - enquanto ela, a impetrante, teria feito a cotação de todos os itens que seriam necessários à prestação do serviços, ou seja aqueles previstos no edital, são eles:

Após o deferimento da liminar *initio litis* (fl. 229), a empresa vencedora Job Recursos Humanos Ltda. interpôs agravo regimental (fls. 234/238), visando à reforma da decisão concessiva da tutela liminar, sob o argumento de que atendeu exatamente o que determinava o Edital e que o *periculum in mora* está a seu favor, posto que deu início aos serviços, arcando com a compra de todos os equipamentos necessários, ante a emissão da Nota de Empenho pelo serviço público contratante. A União também interpôs agravo regimental para extinguir a ação mandamental, bem como conceder efeito suspensivo ao agravo de instrumento previamente interposto (fls. 365/381).

Os agravos regimentais foram desprovidos em acórdão assim ementado:

"AGRAVO REGIMENTAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. CONTRATO ADMINISTRATIVO. SUSPENSÃO. INDEFERIMENTO. *PERICULUM IN MORA.*

É manifestamente descabido precipitar julgamento de Mandado de Segurança quando se pode aguardar o julgamento de mérito do writ que será feito no seu devido tempo.

Não há como reforma decisão hostilizada quando esta respeitou os parâmetros fixados no art. 558 do CPC.

A liminar sé tem cabimento quando presentes simultaneamente os requisitos do *fumus boni juris* e do *periculum in mora*". (fl. 426)

Apresentadas as informações (fls. 428/431), sobreveio o julgamento do *writ* no sentido de denegar a segurança, consoante a ementa acima reproduzida.

Irresignado, o impetrante interpôs recurso ordinário constitucional, sob a invocação do artigo 105, II, alínea "b", da Constituição Federal, alegando, em síntese, que se a empresa Job Recursos Humanos Ltda. não cotou todos os materiais e equipamentos previsto no Anexo II do Instrumento Convocatório, não poderia ser vencedora do Certame, prejudicando aqueles que, como a recorrente, cumpriram todas as exigências. Ademais, se a empresa recorrente não tivesse previsto os referidos itens, como fez a empresa JOB, sua oferta financeira seria a de menor valor.

Pleiteia a reforma do acórdão recorrido, sob a alegação de que afastou a aplicação de princípios que abarcam valores protegidos constitucionalmente, como da igualdade/isonomia, ou são de observância obrigatória quando se trata de licitação, como o estrito cumprimento do edital ou no dizer de Hely Lopes Meirelles (vinculação aos termos do instrumento convocatório).

Recebido o recurso e devidamente processado, subiram os autos ao Eg. STJ que, com vista à douta Subprocuradoria-Geral da República, manifestou-se no sentido do improvimento do recurso (fl. 514/517).

É o relatório.

Voto

O EXMO. SR. MINISTRO LUIZ FUX (Relator): Presentes os pressupostos gerais de admissibilidade recursal, o recurso merece conhecimento.

Pretende a impetrante a declaração de nulidade da decisão administrativa que julgou a proposta da empresa Job, classificada em 1º lugar, afirmando que esta foi apresentada em desacordo com as exigências do edital de licitação e da legislação que regula a matéria.

Deveras, a principiologia do novel art. 37 da Constituição Federal, impõe a todos quantos integram os Poderes da República nas esferas compreendidas na Federação, obediência aos princípios da moralidade, legalidade, impessoalidade, eficiência e publicidade.

O princípio da impessoalidade obsta que critérios subjetivos ou anti-isonômicos influam na escolha dos candidatos exercentes da prestação de serviços públicos.

Entretanto, realizado o procedimento licitatório, a empresa que sagrou-se vencedora tem sua disciplina traçada com rigor vinculante, de forma a evitar o malferimento do preceito constitucional. Observe-se que a impessoalidade opera-se *pro populo*, impedindo ao administrador discriminações, ao vedar-lhe a contratação dirigida *intuito personae.*

Verifica-se nas informações juntadas às fls. 428/431, que a empresa vencedora Job Recursos Humanos, em sua proposta, embora não tenha discriminado o valor de todos os itens necessários à execução do serviço, colocou-os sem ônus para a Administração, senão vejamos:

"Caso haja necessidade, serão fornecidos outros materiais e equipamentos não elencados abaixo, conforme necessidade da unidade, sem ônus para a Administração".

Consectariamente, resta caracterizada a vantagem para a Administração Pública, consubstanciada no menor preço global a influir no desate do processo licitatório.

O administrativista Celso Antônio Bandeira de Mello demonstrando ser o princípio da impessoalidade uma faceta do princípio da isonomia, assim se posiciona:

Nele se traduz a idéia de que a Administração tem que tratar todos os administrados sem discriminações, benéficas ou detrimentosas. Nem favoritismo nem perseguições são toleráveis. Simpatias ou animosidades pessoais, políticas ou ideológicas não podem interferir na atuação administrativa e muito menos interesses sectários, de facções ou grupos de qualquer espécie.

O princípio em causa não é senão o próprio princípio da igualdade ou isonomia. Está consagrado explicitamente no art. 37, *caput*, da Constituição. Além disso, assim como "todos são iguais perante a lei' (art. 5º, *caput*), a *fortiori* teriam de ser perante a Administração. No texto constitucional, ainda, algumas referências a aplicações concretas deste **princípio,** como ocorre no art. 37, II, ao exigir que o ingresso em cargo, função ou emprego público dependa de concurso público exatamente para que todos possam disputar-lhes o acesso em plena igualdade. idem, no art. 37, XXI, ao estabelecer que os contratos com a Administração direta e indireta dependerão de **licitação** pública que assegure igualdade de todos os concorrentes.

O mesmo bem jurídico também está especificamente resguardado na exigência de **licitação** para permissões e concessões de serviço público (art. 175).' (Curso de Direito Administrativo, p. 68)" (apud Carlos Ari Sundfeld, *in* Fundamentos de Direito Público, 4ª Edição, Editora Malheiros, p. 171/172).

Ex positis, nego provimento ao presente recurso ordinário.

É o voto.

Voto-Vista

O SR. MINISTRO JOSÉ DELGADO: Examinei os autos. O recurso, conforme aponta o eminente ministro relator, não merece provimento.

A inexistência de direito líquido e certo está demonstrada.

Com razão o acórdão recorrido ao acatar o parecer do Ministério Público Federal e adotar os fundamentos que apresentou. Na verdade, a licitação questionada pelo recorrente obedeceu aos princípios da legalidade da igualdade e da proporcionalidade.

As regras do edital foram obedecidas. Nenhuma ofensa ocorreu. O fato de a proposta vencedora ter se omitido quanto ao lançamento de determinados subitens que comporiam o insumo de material, montante da planilha de custos não provocou alteração de resultado.

O parecer da Comissão de Licitação (fls. 434/436) explicita os motivos que culminaram com a negação, na fase administrativa, do recurso da ora recorrente.

Registro o conteúdo do mencionado parecer.

"A recorrente JASET – JATO D'ÁGUA SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA., classificada em segundo lugar no certame, alega, basicamente, que houve descumprimento do subitem 5.2, alínea "c" do instrumento convocatório por parte da empresa JOB RECURSOS HUMANOS LTDA., pois esta não cotou todos os materiais e equipamentos previstos no Anexo II. Desta forma, tomando-se por base os valores de mercado, sua proposta seria inexeqüível, tendo em vista que a não discriminação dos equipamentos e/ou materiais faltantes refletir-se-ia diretamente no custo mensal do contrato. A segunda recorrente, por sua vez, argumenta que não merece ter sua proposta desclassificada, pois cotou o adicional de insalubridade proporcional ao salário mínimo e não em relação ao salário contratual como afirmou a Comissão, além disto, entende que se é admissível o pagamento de salário proporcional à jornada trabalhada, da mesma forma o é ao adicional de insalubridade. Por fim, a terceira recorrente, igualmente, insurge-se contra sua desclassificação por haver calculado o adicional de insalubridade proporcionalmente, da mesma forma que a jornada laboral. Com contra-razões da recorrida JOB RECURSOS HUMANOS LTDA. É o breve relato.

2. Da argumentação da recorrente JASET – JATO D'ÁGUA SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA.

Alega a recorrente descumprimento pela empresa JOB RECURSOS HUMANOS LTDA. do subitem 5.2., alínea 'c' do edital, *verbis*:

c) Planilha de Custos, conforme Anexo II do presente Edital, devidamente preenchida*, discriminando:

Deverá ser preenchida uma Planilha de Custos para cada tipo de mão-de-obra correspondente a cada Circunscrição Judiciária, conforme especificado nos itens do Anexo I Detalhamento do Objeto. Caso não haja diferença de preços

entre os mesmos tipos de mão-de-obra para as diferentes cidades, a licitante poderá englobar mais de uma cidade na mesma Planilha, devendo especificar as cidades às quais se refere.

Não há como prosperar a irresignação da recorrente. Requer a desclassificação da proposta com base no art. 48, inc. I da Lei 8.666/93, porque a recorrida não relacionou todos os itens referentes ao Montante B constantes do Anexo II - Planilha de Custos. A Instrução Normativa do MARÉ nº 18, de 22 de dezembro de 1997 (DOU nº 251, de 29.12.97) e da mesma forma o Anexo II do instrumento convocatório, no que se refere aos insumos fazem a seguinte observação: 'A inclusão destes itens na composição dos insumos dependerá das peculiaridades de cada contrato e do Acordo, convenção ou Dissídio Coletivo de Trabalho.' Ora, o licitante não está obrigado a cotar, sem exceção, todos os itens referentes ao material de limpeza. Tanto é assim que após o item 32 (carrinho de mão) deixa-se ao arbítrio do licitante a especificação de outros materiais que julgue necessário ao desempenho das atividades pertinentes ao objeto licitado. A recorrente como dizíamos antes, afirma que a empresa JOB RECURSOS HUMANOS LTDA. ao não cotar todos os itens da planilha tornou sua proposta inexeqüível.

Tal argumentação não é consistente. A empresa licitante pode e deve cotar especificamente os equipamentos e materiais para cada categoria de serviço, tanto é assim, que a recorrida cotou distintamente os insumos para cada atividade respectiva. Como referimos acima, a própria IN nº 18/97 ressalta que a inclusão de itens na composição dos insumos dependerá das peculiaridades de cada contrato. A empresa recorrida cindiu a lista de materiais e equipamentos de acordo com os serviços, ou seja, cotou a totalidade dos materiais e equipamentos dividido-os, porém, nas tabelas referentes aos serventes, lancheiras-copeiras, jardineiros, etc.

Expernet Telemática Ltda. www.netsolutions.com.br
av. Ibirapuera 2033 15 andar Moema cep 04029-100
São Paulo SP tel (11) 2167 0300 fax (11) 2167 0303
rua Teofilo Otoni 82 19º andar Centro cep 20090-070
Rio de Janeiro RJ tel (21) 2516 4561 fax (21) 2283 3264

Outro importante aspecto que devemos considerar é o critério de julgamento. Este, como dispõe o subitem 7.4. do instrumento convocatório, se dará pelo menor preço global:

'Em certame licitatório em que o critério de julgamento seja o menor preço global, conforme se depreende da literalidade da expressão, levar-se-á em consideração, no que tange ao preço, o valor total.

Dessa forma, ainda que os licitantes apresentem planilhas de custos em que os insumos formadores do preço final estejam consignados unitariamente, com os respectivos valores, somente será considerado para fins de julgamento o preço global'. (sublinhamos)

No que tange à aplicação do preceito contido no art. 48, inc. I da Lei de Licitações e Contratos, devemos ter sempre presente o princípio da razoabilidade. Assim recomenda a doutrina na lição de Marçal Justen Filho:

"A aplicação dessa regra tem de ser temperada pelo princípio da razoabilidade. É necessário ponderar os interesses existentes e evitar resultados que, a pretexto de tutelar o interesse público de cumprir o edital, produza-se a eliminação de propostas vantajosas para os cofres públicos".

Invoca, ainda, a recorrente questão atinente ao descumprimento por parte da Comissão Permanente de Licitações do princípio da vinculação ao edital (art. 41, caput, da Lei 8.666/93). Todavia, tal princípio deve ser interpretado com certa reserva, sob pena de adotar-se postura de caráter excessivamente formal por parte da Administração. Este entendimento é corroborado pelo magistério do inigualável Hely Lopes Meirelles:

> ***" O princípio do procedimento formal não significa que a Administração deva ser 'formalista' a ponto de fazer exigências inúteis ou desnecessárias à licitação, como também não quer dizer que se deva anular o procedimento ou o julgamento, ou inabilitar licitantes, ou desclassificar propostas diante de simples omissões ou irregularidades na documentação ou na proposta, desde que tais omissões e irregularidades sejam irrelevantes e não causem prejuízos à Administração ou aos concorrentes."***

Por fim, suscita questão relativa ao pequeno valor do seguro apresentado pela empresa JOB RECURSOS HUMANOS LTDA. Quanto a isto, valemo-nos dos ponderados argumentos da recorrida em suas contra-razões, lembrando que o valor do seguro, sabemos, é resultante de diversos fatores, os quais influenciam sobremaneira no custo final da contratação, razão pela qual não há como vingar a pretensão da recorrente.

Para arrematar, devemos relembrar que o presente certame rege-se pelo critério do menor preço global. Portanto, a Administração deve limitar-se a considerar este critério de julgamento ao qual encontra-se adstrita".

Como demonstrado, inexiste direito líquido e certo a ser amparado. Isto posto, do mesmo modo como fez o relator, nego provimento ao recurso.

É como voto.

Expernet Telemática Ltda. www.netsolutions.com.br
av. Ibirapuera 2033 15° andar Moema cep 04029-100
São Paulo SP tel (11) 2167 0300 fax (11) 2167 0303
rua Teofilo Otoni 82 19° andar Centro cep 20090-070
Rio de Janeiro RJ tel (21) 2516 4561 fax (21) 2283 3264

4. DO PEDIDO

Por todo exposto, requer a Recorrente que seja dado provimento ao presente Recurso, reformando-se a r. decisão prolatada pela Comissão de Licitações, e classificando **a proposta de preços da empresa Expernet Telemática Ltda. em 1º lugar, e, conseqüente homologando e adjudicando à mesma, por ter esta apresentado o MELHOR PREÇO GLOBAL,** ainda contando com a realização de diligência visando esclarecer e complementar as informações no processo caso entenda-se necessário.

No mais, caso V.S.as não acatem o presente recurso solicitamos que sejam claros quanto a motivação da não reformulação da decisão de desclassificação da empresa Expernet Telemática Ltda. para que esta seja objeto de ação específica junto ao Tribunal de Contas visando preservar os princípios da Razoabilidade e da Economicidade.

Julgado Procedente o presente Vossa Excelência estará fazendo com que prevaleça a costumeira

JUSTIÇA!!!

65.549.479/0001-65
EXPERNET TELEMÁTICA LTDA.
Av. Calil Mohamed Rahal, 259
Vila São Silvestre - CEP 06417-010
BARUERI - SP

Termos em que,
Pede Deferimento.

São Paulo, 19 de Agosto de 2008.

Andréia Rosa Cardoso Reimão
Representante Legal
EXPERNET TELEMATICA LTDA.
65.549.479/0001-65